



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria das Sessões

ATA DE SESSÃO PLENÁRIA

Nº 62, de 16 de novembro de 1988

(Sessão Ordinária)

Aprovada em de de 198

Publicada em de de 198



Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
Secretário das Sessões: B^{el} Raul Freire
Subsecretário: B^{el} Josadak Pereira de Oliveira

Com a presença dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos e Paulo Affonso Martins de Oliveira, dos Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e José Antonio Barreto de Macedo, e do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência— ao informar os seus pares e o Representante do Ministério Público, sobre a recuperação, gradativa e satisfatória, do estado de saúde do Presidente, Ministro Alberto Hoffmann, após a intervenção cirúrgica que se submetera—declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontrava, também, afastada, em licença para tratamento de saúde, a Ministra Élvia Lordello Castello Branco (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 5º, 7º e 8º, 15 caput, 17 itens I a V e 62 itens I e VI, 73 item IV e 139 parágrafo único).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATAS

- Apresentada pela Presidência do Tribunal
O Tribunal Pleno aprovou as Atas nºs 55, 56 e 57, das Sessões Ordinária, Extraordinária e Especial, realizadas, respectivamente em 26, 27 e 31 de outubro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 9º, item I e artigos 15 in fine e 18).

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno, ao acolher os Votos emitidos e as Propostas de Decisão apresentadas, aprovou as Relações de processos submetidas a Plenário, pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do seu Regimento Interno, artigos 5º, 9º, item III, 19 e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação de processos incluídos nas Pautas adiante indicadas, havendo o Tribunal Pleno proferido as Deliberações que se inserem nos Anexos II a XXVI desta Ata, por classes de assunto e acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos e Propostas de Decisão, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 5º, 9º, itens IV e V, §§ 1º a 3º e 5º a 7º, 17 item V e 46).

1º) na Pauta organizada sob nº 80, em 01 de novembro corrente:

- a) Procs. nºs 011 770/87-2 (com o anexo nº 042 122/77-5), 012 715/87-5 (com o anexo nº 030 814/78-2), 010 436/78-2 (com o anexo nº 575 001/87-9), 014 635/78-0, 038 144/77-8 (com o anexo nº 013 104/86-1, 599 076/86-0, 010 519/85-8 e 023 271/84-1, relatados pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza;
- b) Procs. nºs 649 017/88-9, 010 494/82-0, 000 096/85-7, 625 413/87-3, 425 076/88-1, 013 393/87-1, 015 686/85-0 e 011 203/88-9, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, tendo este último sido incluído em Pauta, no decorrer da Sessão, a teor do disposto no § 7º do artigo 9º do Regimento Interno;

16.11.88

c) Procs. nºs 008 613/85-0, 225 161/86-9 (com o anexo nº 225 075/87-3) e 524 037/87-6, relatados pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;

d) Proc. nº 724 006/87-7, relatado pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça;

e) Proc. nº 002 676/87-7, relatado pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo; e

f) Procs. nºs 249 033/86-0 e 399 068/87-2, relatados pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

2º) na Pauta organizada sob nº 81, em 08 de novembro corrente, os Procs. nºs 011 047/85-2 e 012 275/88-3, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin, tendo este último sido incluído em Pauta, no decorrer da Sessão, a teor do disposto no § 7º do artigo 9º, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno.

Foi adiada pela Presidência, para Sessão subsequente, na forma do artigo 39 do Regimento Interno, a apreciação de processos incluídos na Pauta nº 81, de 08 de novembro corrente, pelos seguintes Relatores:

a) Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, os Procs. nºs 003 699/87-0 (com os anexos nºs 005 427/87-8 e 012 862/87-8), 675 011/85-4, 299 011/88-7 (com o anexo nº 275 259/87-1), 040 892/78-6, 044 010/78-8 e 008 123/88-8.

b) Ministro Fernando Gonçalves, os Procs. nºs 649 053/87-7, 008 957/88-6, 525 035/87-7, 013 769/87-1, 006 664/88-1, 624 021/85-8 e 016 449/85-1);

c) Ministro Adhemar Ghisi, os Procs. nºs 599 066/87-3 e 010 470/87-5 (com o anexo nº 012 547/86-7);

d) Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, os Procs. nºs 032 325/80-0, 599 042/88-5 (com o anexo nº 577 873/87-3), 599 004/87-8 (com o anexo nº 577 076/86-8) e 003 954/88-9;

e) Ministra Elvia Lordello Castello Branco, os Procs. nºs 008 848/88-2, 018 635/85-7, 550 290/88-5 e 016 937/87-2;

f) Ministro Marcos Vinícios Vilaça, os Procs. nºs 279 007/88-4 e 449 016/88-9;

g) Ministro Bento José Bugarin, os Procs. nºs 010 613/85-4, 011 059/85-0 e 299 001/86-5;

h) Ministro José Antonio Barreto de Macedo, os Procs. nºs 005 068/87-8 e 015 072/87-8; e

i) Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, os Procs. nºs 002 316/86-2 e 021 511/84-5).

Por proposta da Presidência, os trabalhos em Plenário foram interrompidos às dezessete horas e trinta minutos e reiniciados às dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — ao convocar, na forma do artigo 10 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia seguinte, 17 de novembro corrente, quinta-feira, logo após o término da Sessão Ordinária da Segunda Câmara — deu por encerrada, às dezenove horas e trinta e cinco minutos, a Sessão Ordinária, que havia sido prorrogada, na forma do artigo 8º §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Para constar, lavrou-se a presente Ata, que eu, *Antonio da Silva Ferreira*, Diretor da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Secretário das Sessões, e, depois de aprovada, pelo Presidente do Tribunal.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Aprovada em 30 de novembro de 1988
Presidente em exercício

Raul Freire
Raul Freire
Secretário das Sessões

Anexo I da Ata nº 62, de 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, ao acolher os Votos emitidos e as Propostas de Decisão (Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 23/88

Relação dos processos submetidos a PLENÁRIO, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 9º, item III e 102.

Relator: MINISTRO CARLOS ÁTILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ministério do Exército

- 01 - TC-006.732/88-4 - Fundação Habitacional do Exército - FHE.
 Responsáveis: Milton Paulo Teixeira Rosa e demais relacionados às fls. 02, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação ao responsável, de acordo com os pareceres.

TOMADA DE CONTAS

Ministério do Exército

- 02 - TC-008.247/88-9 - Comando da Décima Quarta Brigada de Infantaria Motorizada.
 Código: 02485-1
 Responsáveis: João Zaleski Junior e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.
- 03 - TC-008.250/88-0 - Segunda Companhia de Infantaria.
 Código: 03630-1
 Responsáveis: Geraldo Bastos Mendes e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.
- 04 - TC-008.268/88-6 - Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo.
 Código: 01700-4
 Responsáveis: Carlos Alberto de Macedo Garcia e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.
- 05 - TC-009.151/88-5 - Quarta Divisão de Levantamento.
 Código: 4842-1
 Responsáveis: Wanderly Antonio de Souza e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.
- 06 - TC-009.884/88-2 - Sexta Circunscrição de Serviços Militar.
 Código: 1770-7
 Responsáveis: Francisco Jose Chaves de Oliveira e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados.
 Exercício de 1987.

At

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 07 - TC-009.893/88-1 - Vigésimo Segundo Batalhão Logístico.
Código: 1200-5
Responsáveis: Luiz Gastão Puchalski Lopes e de
mais relacionados às fls. 01, nos
períodos indicados.
Exercício de 1987.
- 08 - TC-010.874/88-7 - Primeiro Esquadrão do Vigésimo Primeiro Regimen
to de Cavalaria Mecanizado.
Código: 05167-2
Responsáveis: Orlando Alberti Filho e demais re
lacionados às fls. 01, nos perío
dos indicados.
Exercício de 1987.

Ministério da Fazenda

- 09 - TC-007.223/88-9 - Secretaria Geral do Ministério da Fazenda.
Responsáveis: Cesar Abraham e demais relaciona
dos às fls. 02, nos períodos indi
cados.
Exercício de 1987

Ministério da Saúde

- 10 - TC-374.007/88-8 - Delegacia Federal de Saúde - MA
Responsáveis: José Ribamar Maria Braga Martins e
demais relacionados às fls. 01, nos
períodos indicados.
Exercício de 1987

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis,
de acordo com os pareceres.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação dos processos submetidos a PLENÁRIO, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 9º, item III e 102.

Relator: MINISTRO CARLOS ÁTILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Royalties do Petróleo - Lei nº 7.525/86)

- 01 - TC-250.130/88-2 - Prefeitura Municipal de Abaré/BA
Resp.: Josino Soares da Silva
Exercício de 1987
- 02 - TC-250.015/88-9 - Prefeitura Municipal de Inhambuse/BA
Resp.: Leônidas Simões de Azevedo
Exercício de 1987
- 03 - TC-250.019/88-4 - Prefeitura Municipal de Correntina/BA
Resp.: Marco Antônio Granja Falcão
Exercício de 1987
- 04 - TC-250.020/88-2 - Prefeitura Municipal de Anagé/BA
Resp.: Valdete Souza Lopes
Exercício de 1987
- 05 - TC-250.021/88-9 - Prefeitura Municipal de Aiquara/BA
Resp.: Moacy Vianna
Exercício de 1987
- 06 - TC-250.025/88-4 - Prefeitura Municipal de Dom Basílio/BA
Resp.: José Maria Alves Caires
Exercício de 1987
- 07 - TC-250.027/88-7 - Prefeitura Municipal de Irará/BA
Resp.: Alberto Pereira de Santana
Exercício de 1987
- 08 - TC-250.042/88-6 - Prefeitura Municipal de Oliveira dos Breginhos/BA
Resp.: Geraldo de Araújo Santana
Exercício de 1987
- 09 - TC-250.045/88-5 - Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA
Resp.: Eudaldo Ferreira Mota
Exercício de 1987
- 10 - TC-250.047/88-8 - Prefeitura Municipal de Carinhanha/BA
Resp.: Luiz Pinto Menezes
Exercício de 1987
- 11 - TC-250.050/88-9 - Prefeitura Municipal de Botupará/BA
Resp.: José Carlos Marques da Silva
Exercício de 1987
- 12 - TC-250.053/88-8 - Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA
Resp.: José Joaquim de Santana
Exercício de 1987
- 13 - TC-250.055/88-0 - Prefeitura Municipal de Antonio Gonçalves/BA
Resp.: Osvaldo Braz de Santana
Exercício de 1987
- 14 - TC-250.059/88-6 - Prefeitura Municipal de Gandu/BA
Resp.: Fernando Guedes Andrade
Exercício de 1987
- 15 - TC-250.066/88-2 - Prefeitura Municipal de Barro Alto/BA
Resp.: Wanderley Osório Seixas Dourado
Exercício de 1987



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 16 - TC-250.068/88-5 - Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Resp.: Videval Seixas Dourado
Exercício de 1987
- 17 - TC-250.069/88-1 - Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA
Resp.: Valdomiro Figueiredo Bastos
Exercício de 1987
- 18 - TC-250.093/88-0 - Prefeitura Municipal de Ibitiara/BA
Resp.: Albino Alves Pereira
Exercício de 1987
- 19 - TC-250.095/88-2 - Prefeitura Municipal de Ibiassucê/BA
Resp.: Francisco Aduino Rebouças Prates
Exercício de 1987
- 20 - TC-250.102/88-9 - Prefeitura Municipal de Boa Nova/BA
Resp.: Dioclécio Coelho da Silva
Exercício de 1987
- 21 - TC-250.115/88-3 - Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA
Resp.: Agenor Gonçalves Meira
Exercício de 1987
- 22 - TC-250.120/88-7 - Prefeitura Municipal de Glória/BA
Resp.: José Alcântara Sobrinho
Exercício de 1987
- 23 - TC-250.122/88-0 - Prefeitura Municipal de Barra da Estiva/BA
Resp.: Henrique Xavier Ribeiro
Exercício de 1987
- 24 - TC-250.125/88-9 - Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA
Resp.: Antonio José do Rosário
Exercício de 1987
- 25 - TC-250.126/88-5 - Prefeitura Municipal de Irajuba/BA
Resp.: José Nunes Vieira
Exercício de 1987
- 26 - TC-250.131/88-9 - Prefeitura Municipal de Brumado/BA
Resp.: Juracy Pires Gomes
Exercício de 1987
- 27 - TC-250.140/88-8 - Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA
Resp.: Lourival David dos Santos
Exercício de 1987
- 28 - TC-250.146/88-6 - Prefeitura Municipal de Itaquara/BA
Resp.: Abimael Souza Teixeira
Exercício de 1987
- 29 - TC-250.148/88-9 - Prefeitura Municipal de Caem/BA
Resp.: Manoel Gonçalves Moreira
Exercício de 1987
- 30 - TC-250.150/88-3 - Prefeitura Municipal de Brejões/BA
Resp.: Silvério José Santana
Exercício de 1987
- 31 - TC-250.159/88-0 - Prefeitura Municipal de Ibicoara/BA
Resp.: Adelio Proença Dantas
Exercício de 1987
- 32 - TC-250.164/88-4 - Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA
Resp.: Pedro Pimentel Ribeiro
Exercício de 1988



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 33 - TC-250.166/88-7 - Prefeitura Municipal de América Dourada/BA
Resp.: Sinobelino Dourado Neto
Exercício de 1987
- 34 - TC-250.170/88-4 - Prefeitura Municipal de Iguai/BA
Resp.: Netanias Alves Veiga
Exercício de 1987
- 35 - TC-250.172/88-7 - Prefeitura Municipal de Caculé/BA
Resp.: Umberto Paulo de Castro Alves
Exercício de 1987
- 36 - TC-250.178/88-5 - Prefeitura Municipal de Itambé/BA
Resp.: Carlos Robério Nunes de Andrade Santos
Exercício de 1987
- 37 - TC-250.218/88-7 - Prefeitura Municipal de Itajibá/BA
Resp.: Raymundo Santiago de Souza
Exercício de 1987
- 38 - TC-250.222/88-4 - Prefeitura Municipal de Ipujiara/BA
Resp.: Getulio Ribeiro Barreto
Exercício de 1987
- 39 - TC-250.224/88-7 - Prefeitura Municipal de Coribe/BA
Resp.: João Batista de Oliveira Silva
Exercício de 1988
- 40 - TC-250.230/88-7 - Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA
Resp.: Michel José Hagge Filho
Exercício de 1987
- 41 - TC-250.231/88-3 - Prefeitura Municipal de Crisópolis/BA
Resp.: Rodolfo Dantas Coelho Pinto
Exercício de 1987
- 42 - TC-250.244/88-8 - Prefeitura Municipal de Biringinga/BA
Resp.: Antonio Pedreira da Cruz
Exercício de 1987
- 43 - TC-250.249/88-0 - Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA
Resp.: Honorino de Oliveira Costa
Exercício de 1987
- 44 - TC-250.255/88-0 - Prefeitura Municipal de Itagimirim/BA
Resp.: Othoniel Ferreira dos Santos
Exercício de 1987
- 45 - TC-250.258/88-9 - Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila/BA
Resp.: Ayrton Carlos Nunes
Exercício de 1987
- 46 - TC-250.261/88-0 - Prefeitura Municipal de Ibirapitanga/BA
Resp.: Francisco Quinto de Souza Neto
Exercício de 1987
- 47 - TC-250.263/88-2 - Prefeitura Municipal de Canápolis/BA
Resp.: Manoel Moreira da Silva
Exercício de 1987
- 48 - TC-250.267/88-8 - Prefeitura Municipal de Cícero Dantas/BA
Resp.: Luiz Fernando Andrade de Carvalho
Exercício de 1987
- 49 - TC-250.271/88-5 - Prefeitura Municipal de Firmino Alves/BA
Resp.: Nilson Pires dos Santos
Exercício de 1987
- 50 - TC-250.278/88-0 - Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA
Resp.: Antonio José Pinto
Exercício de 1987



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 51 - TC-250.282/88-7 - Prefeitura Municipal de Itanhém/BA
Resp.: Gedeon Botelho Ferreira
Exercício de 1987
- 52 - TC-250.101/88-2 - Prefeitura Municipal de Ituaçu/BA
Resp.: Lupes José dos Santos
Exercício de 1987
- 53 - TC-250.006/88-0 - Prefeitura Municipal de Santa Luz/BA
Resp.: Antonio Carlos Dias
Exercício de 1987
- 54 - TC-250.013/88-6 - Prefeitura Municipal de Riachão das Neves/BA
Resp.: Antonio Américo de Lima Filho
Exercício de 1987
- 55 - TC-250.0023/88-1 - Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/BA
Resp.: Nelson Lopes Menezes
Exercício de 1987
- 56 - TC-250.030/88-8 - Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA
Resp.: Jesuíno Mário da Silva
Exercício de 1987
- 57 - TC-250.040/88-3 - Prefeitura Municipal de Olindina/BA
Resp.: José da Costa Fonseca
Exercício de 1987
- 58 - TC-250.043/88-2 - Prefeitura Municipal de Jaborandi/BA
Resp.: Lídio Dias da Silva
Exercício de 1987
- 59 - TC-250.044/88-9 - Prefeitura Municipal de Pindobaçu/BA
Resp.: Marlos Afonso Wanderley Brito
Exercício de 1987
- 60 - TC-250.046/88-1 - Prefeitura Municipal de Paramirim/BA
Resp.: Durval Marques Leão
Exercício de 1987
- 61 - TC-250.051/88-5 - Prefeitura Municipal de Malhada/BA
Resp.: Edvaldo Pereira Magalhães
Exercício de 1987
- 62 - TC-250.052/88-1 - Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA
Resp.: Fidelindo Alves Vieira
Exercício de 1987
- 63 - TC-250.056/88-7 - Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA
Resp.: Lafaiete Spínola Castro
Exercício de 1987
- 64 - TC-250.065/88-6 - Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA
Resp.: Renan Gonçalves Pereira
Exercício de 1987
- 65 - TC-250.070/88-0 - Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA
Resp.: João de Oliveira Figueiredo
Exercício de 1987
- 66 - TC-250.080/88-5 - Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA
Resp.: Valfrido José Ramos Lima
Exercício de 1987
- 67 - TC-250.090/88-0 - Prefeitura Municipal de Jacaraci/BA
Resp.: Julizart Cardoso David
Exercício de 1987

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 68 - TC-250.096/88-9 - Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA
Resp.: João Batista Dias Laranjeiras
Exercício de 1987
- 69 - TC-250.097/88-5 - Prefeitura Municipal de Piritiba/BA
Resp.: Orlando Carneiro Lima
Exercício de 1987
- 70 - TC-250.098/88-1 - Prefeitura Municipal de Quijingue/BA
Resp.: Felisberto José da Silva
Exercício de 1987
- 71 - TC-250.099/88-8 - Prefeitura Municipal de Ubaitaba/BA
Resp.: Armando Uzêda Pires
Exercício de 1987
- 72 - TC-250.103/88-5 - Prefeitura Municipal de Lapão/BA
Resp.: Waldemar José de Carvalho
Exercício de 1987
- 73 - TC-250.104/88-1 - Prefeitura Municipal de Jequié/BA
Resp.: Landulfo Caribé
Exercício de 1987
- 74 - TC-250.109/88-3 - Prefeitura Municipal de Tanque Novo/BA
Resp.: João Neves de Oliveira
Exercício de 1987
- 75 - TC-250.110/88-1 - Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida/BA
Resp.: Alfredo Pereira
Exercício de 1987
- 76 - TC-250.113/88-0 - Prefeitura Municipal de Nova Viçosa/BA
Resp.: Ailton Marques de Souza
Exercício de 1987
- 77 - TC-250.119/88-8 - Prefeitura Municipal de Lafayette Coutinho/BA
Resp.: Eurides Barbosa da Silva
Exercício de 1987
- 78 - TC-250.132/88-5 - Prefeitura Municipal de Retirolândia/BA
Resp.: Adelídio Martins dos Santos
Exercício de 1987
- 79 - TC-250.133/88-1 - Prefeitura Municipal de Planaltino/BA
Resp.: Juracy Paiva Andrade
Exercício de 1987
- 80 - TC-250.160/88-9 - Prefeitura Municipal de Tucano/BA
Resp.: Gildasio Penedo Cavalcanti de Albuquerque
Exercício de 1987
- 81 - TC-250.161/88-5 - Prefeitura Municipal de Poções/BA
Resp.: Euripedes Rocha Lima
Exercício de 1987
- 82 - TC-250.163/88-8 - Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA
Resp.: Nemésio Meira Junior
Exercício de 1987
- 83 - TC-250.165/88-0 - Prefeitura Municipal de Nova Itarana/BA
Resp.: Raimundo José S. Silva
Exercício de 1987
- 84 - TC-250.168/88-0 - Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA
Resp.: Marciano Fernandes Serra
Exercício de 1987
- 85 - TC-250.169/88-6 - Prefeitura Municipal de Utinga/BA
Resp.: Antonio Muniz dos Santos
Exercício de 1987



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 86 - TC-250.171/88-0 - Prefeitura Municipal de Maracás/BA
Resp.: Armando de São Paulo
Exercício de 1987
- 87 - TC-250.174/88-0 - Prefeitura Municipal de Planalto/BA
Resp.: Dinarte Alves Moitinho
Exercício de 1987
- 88 - TC-250.188/88-0 - Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Jesus/BA
Resp.: Renato Maximiliano Gordilho Machado
Exercício de 1987
- 89 - TC-250.190/88-5 - Prefeitura Municipal de Rio do Antonio/BA
Resp.: Leonel Guedes
Exercício de 1987
- 90 - TC-250.204/88-6 - Prefeitura Municipal de Serrolândia/BA
Resp.: Florivaldo Magalhães Souza
Exercício de 1987
- 91 - TC-250.206/88-9 - Prefeitura Municipal de Jeremoabo/BA
Resp.: José Lourenço de Carvalho
Exercício de 1987
- 92 - TC-250.212/88-9 - Prefeitura Municipal de Jiquiriçá/BA
Resp.: Maria Juvenice Farias Maia
Exercício de 1987
- 93 - TC-250.225/88-3 - Prefeitura Municipal de João Dourado/BA
Resp.: Jailton Luiz Dourado França
Exercício de 1987
- 94 - TC-250.245/88-4 - Prefeitura Municipal de Serrinha/BA
Resp.: Antonio Josevaldo Silva Lima
Exercício de 1987
- 95 - TC-250.248/88-3 - Prefeitura Municipal de Mascote/BA
Resp.: Fernando Nunes da Silva
Exercício de 1987
- 96 - TC-250.270/88-9 - Prefeitura Municipal de Ubaíra/BA
Resp.: Ivan Eça Menezes
Exercício de 1987
- 97 - TC-250.039/88-9 - Prefeitura Municipal de Aurelino Leal/BA
Resp.: Dalila Araujo Vasconcelos
Exercício de 1987
- 98 - TC-250.009/88-9 - Prefeitura Municipal de Tanquinho/BA
Resp.: Jovino Tavares
Exercício de 1987
- 99 - TC-250.010/88-7 - Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras/BA
Resp.: Leobino Guimarães
Exercício de 1987
- 100- TC-250.024/88-8 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória/BA
Resp.: Joaquim Ferreira Campos
Exercício de 1987
- 101- TC-250.031/88-4 - Prefeitura Municipal de Côcos/BA
Resp.: João da Silva Carneiro
Exercício de 1987
- 102- TC-250.034/88-3 - Prefeitura Municipal de Água Fria/BA
Resp.: José Pinheiro Mendes
Exercício de 1987



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 103- TC-250.057/88-3 - Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA
Resp.: Cândido Augusto de Freitas Martins
Exercício de 1987
- 104- TC-250.058/88-0 - Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA
Resp.: Raimundo Coelho de Souza
Exercício de 1987
- 105- TC-250.061/88-0 - Prefeitura Municipal de Anguera/BA
Resp.: Armando Sofia Brandão
Exercício de 1987
- 106- TC-250.063/88-3 - Prefeitura Municipal de Várzea do Poço/BA
Resp.: Antonio Carneiro Oliveira
Exercício de 1987
- 107- TC-250.067/88-9 - Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/BA
Resp.: Eurico Alves de Souza
Exercício de 1987
- 108- TC-250.074/88-5 - Prefeitura Municipal de Canudos/PB
Resp.: Manoel Adriano Filho
Exercício de 1987
- 109- TC-250.075/88-1 - Prefeitura Municipal de Saúde/BA
Resp.: Antonio Fernando Ferreira Rocha
Exercício de 1987
- 110- TC-250.135/88-4 - Prefeitura Municipal de Iramaia/BA
Resp.: Antonio Fernando de Souza Ramos
Exercício de 1987
- 111- TC-250.151/88-0 - Prefeitura Municipal de Milagres/BA
Resp.: Antonio Lauro Costa
Exercício de 1987
- 112- TC-250.162/88-1 - Prefeitura Municipal de Nova Canaã/BA
Resp.: Marival N. de M. Fraga
Exercício de 1987
- 113- TC-250.167/88-3 - Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA
Resp.: Manoel Alves Santiago
Exercício de 1987
- 114- TC-250.235/88-9 - Prefeitura Municipal de Valença/BA
Resp.: João Cardoso dos Santos
Exercício de 1987
- 115- TC-250.239/88-4 - Prefeitura Municipal de Camacã/BA
Resp.: Anísio Sabino Loureiro Filho
Exercício de 1987
- 116- TC-250.240/88-2 - Prefeitura Municipal de Rio do Pires/BA
Resp.: José de Oliveira Macêdo
Exercício de 1987
- 117- TC-250.242/88-5 - Prefeitura Municipal de Marcionilio Souza/BA
Resp.: Osvaldo Góis de Oliveira
Exercício de 1987
- 118- TC-250.243/88-1 - Prefeitura Municipal de Itororó/BA
Resp.: Ivaldo Bonfim de Souza
Exercício de 1987
- 119- TC-250.252/88-0 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA
Resp.: Hildebrando de Oliveira Magalhães
Exercício de 1987



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 120- TC-250.260/88-3 - Prefeitura Municipal de Feira de Santana/PA
Resp.: José Falcão da Silva
Exercício de 1987
- 121- TC-250.268/88-4 - Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA
Resp.: Raimundo Souza Costa
Exercício de 1987
- 122- TC-250.295/88-1 - Prefeitura Municipal de Boquira/BA
Resp.: Osvaldo Monteiro
Exercício de 1987
- 123- TC-250.287/88-9 - Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA
Resp.: Moacyr Cerqueira de Almeida
Exercício de 1987

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

- 124- TC-600.082/88-1 - Prefeitura Municipal de Guamaré/RN
(Apenso: TC-600.183/88-2 Resp.: Francisco Teixeira Nunes
Relatório de Auditoria) Exercício de 1987

VOTO: Pelo arquivamento do processo, dando-se baixa na responsabilidade do administrador, sem prejuízo da recomendação (observância do Decreto-lei nº 2.300/86, com suas alterações posteriores), de acordo com os pareceres.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


Carlos Atila Álvares da Silva
Ministro-Relator

Relação de processos a PLENÁRIO, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 9º, itens III e 102.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TOMADA DE CONTAS

Ministério do Exército

- 01 - TC-010.852/88-3 - Quarto Grupo de Artilharia de Campanha. Exercício de 1987. Responsáveis: Aírton Alcantara Gomes e outros (fls. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ministério do Interior

- 02 - TC-524.029/88-1 - Companhia Nordestina de Serviços Gerais - CONESG Em Liquidação. Período de 10.12.86 a 30.03.88. Liquidante: Edson Ramos Galvão.

Ministério das Minas e Energia

- 03 - TC-010.116/88-5 - Seagull Trading Company. Exercício de 1987. Responsáveis: Josemar Ferreira Nascimento e outros (fls. 8).
- 04 - TC-010.117/88-1 - Rio Doce International S.A. Exercício de 1987. Responsáveis: Eliezer Batista da Silva e outros (fls. 1).
- 05 - TC-010.119/88-4 - Seamar Shipping Corporation. Exercício de 1987. Responsáveis: Carlos Auto de Andrade e outros (fls. 3).

Ministério do Trabalho

- 06 - TC-007.601/88-3 - Conselho Federal de Estatística. Exercício de 1987. Responsáveis: Argemiro Dias Soares e outros (fls. 7).
- 07 - TC-006.387/88-8 - Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional. Exercício de 1987. Responsável: Ruy Gallart de Menezes e outros (fls. 3).
- 08 - TC-007.422/88-1 - Conselhos Regionais de Medicina Veterinária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª Regiões. Exercício de 1987. Responsáveis relacionados às fls. 166/254.

Voto: Pela regularidade das contas com quitação aos responsáveis, fazendo-se as recomendações propostas.

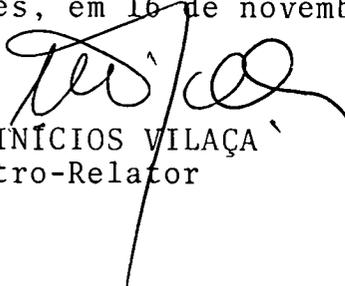
INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Ministério da Saúde

09 - TC-250.275/88-0 - Diretoria Regional da SUCAM na Bahia.
Período abrangido: 01.01 a 30.06.88.
Responsáveis: Bernardo Fernando Vianna Pereira e
outros (fls. 1).

Voto: Pela juntada do presente Relatório as respectivas contas da Entidade, para exame em confronto, fazendo-se as recomendações propostas.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELAÇÃO Nº 01/88

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 99, III e 102.

Relator: Ministro HOMERO SANTOS

TOMADA DE CONTASMinistério do Exército

- 01 - 007.691/88-2 - Quinquagésimo Quarto Batalhão de Infantaria de Selva. Cód. 01060-3.
Responsáveis: Maj. Inf. LUIZ ANTONIO MAGALHÃES VAL DETARO e outros relacionados às fls. 01 (períodos indicados).
Exercício de 1987.
- 02 - 009.899/88-0 - Sétima Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. Cód. 06207-5.
Responsáveis: Cel. LUIZ CARLOS PRATI MOLINA e outros relacionados às fls. 01 (períodos indicados).
Exercício de 1987.

Ministério da Marinha

- 03 - 008.891/88-5 - Centro de Eletrônica da Marinha. Cód. 637.
Responsáveis: Capitão-de-Mar-e-Guerra (EN) JOSÉ LUIZ MAGALHÃES SARAIVA e outros relacionados às fls. 01 (períodos indicados).
Exercício de 1987.
- 04 - 009.170/88-0 - Primeiro Batalhão de Infantaria - Batalhão Riachuelo. Cód. 512.
Responsáveis: Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) HERMENE GILDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros relacionados às fls. 01 (períodos indicados).
Exercício de 1987.

PRESTAÇÃO DE CONTASMinistério das Minas e Energia

- 05 - 010.855/88-2 - Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE.
Responsáveis: GUILHERME CÉSAR SARCINELLI (Diretor-Presidente) e outros relacionados às fls. 02 (períodos indicados).
Exercício de 1987.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Relação dos processos a serem encaminhados a PLENÁRIO (art. 139, § 1º do Regimento Interno e art. 5º da Portaria nº 029/80).

Relator: Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

TOMADA DE CONTAS

- 01 - 8.886/88-1 - CF Sergio Luiz Belmont Loncan e CT (QC-IM) Marcio Carvalho da Silva, Responsáveis - Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval, Código: 551, Ministério da Marinha, exercício de 1987.
- 02 - 8.899/88-6 - CMG Edison José Ribeiro, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Secretaria Geral da Marinha, Código: 837, Ministério da Marinha, exercício de 1987.
- 03 - 9.164/88-0 - CMG Alvaro Americo Pereira, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Comando da Força de Fragatas - Código: 386, Ministério da Marinha, exercício de 1987.
- 04 - 9.166/88-2 - CMG Gil de Almeida Capiberibe, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, Código: 532, Ministério da Marinha, exercício de 1987.
- 05 - 474.005/88-7 - André Luís Loureiro Valle, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Hospital João de Barros Barreto, Ministério da Saúde, nos períodos indicados do exercício de 1987. Acompanhada de Relatório de Inspeção Ordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

- 06 - 6.254/88-8 - Luiz Felipe Palmeira Lampréia, Responsável e demais relacionados às fls. 02 - Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional - SUBIN/SEPLAN - Presidência da República, nos períodos indicados do exercício de 1987.
- 07 - 649.023/88-9 - Carlos Alberto Medeiros Morganti, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul, Ministério da Fazenda, nos períodos indicados do exercício de 1987.

PROPOSTA DE DECISÃO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres, fazendo-se as recomendações propostas.

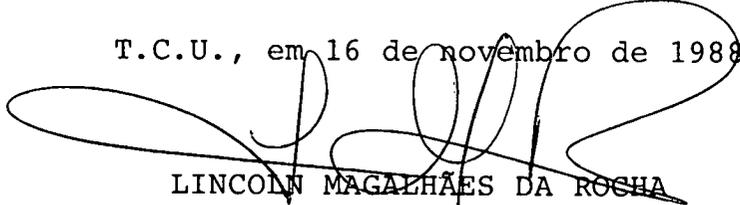
- 08 - 499.003/88-8 - Edson Ramalho Tinôco, Responsável e demais relacionados às fls. 01 - Delegacia do Trabalho Marítimo em João Pessoa-PB, Ministério do Trabalho, nos períodos indicados do exercício de 1987.
- 09 - 299.016/88-9 - Meton Vieira Filho e Lino Edmar de Menezes, Responsáveis, Ângela Victoriano, Mirian Dias Bastos Cavalcante e Maria Zilca Nogueira Marinho, Co-responsáveis -

- segue - 

veis - Procuradoria da República no Ceará, Ministério da Justiça, nos períodos indicados do exercício de 1987.

PROPOSTA DE DECISÃO: Pelo sobrestamento, aguardando Relatório de Inspeção Ordinária, para exame em conjunto e em confronto, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Anexo II da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PEDIDO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo: 011 203/88-9

Signatário do pedido: Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal

Entidade mencionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Órgão técnico de instrução: 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Pedido, de iniciativa do Senador Carlos Chiarelli, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, no sentido da realização de inspeção no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Constituição, art. 71, item IV).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu deferir, ante as razões expostas e para o fim indicado, o pedido formulado pelo Ex.^{mo} Sr. Senador Carlos Chiarelli, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e, em consequência, determinar a realização, com urgência, por intermédio da IRCE/RJ, de Inspeção Extraordinária no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER.

Josada P. de Oliveira
Subseção das Sessões
GRUPO II
CLASSE V

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 011 203/88-9
Inspeção no DNER
Solicitação do Presidente da Comissão
de Fiscalização e Controle do Senado
Federal.

Através do expediente de fls. 01, o sr. Senador Carlos Chia
relli, Presidente da Comissão supracitada, solicita a este Tribunal re
alização de inspeção no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -
DNER, objetivando verificar a fiel execução do seu Orçamento, no cor
rente exercício.

A solicitação é acompanhada de Relatório do DNER, no qual, o
ilustre Senador aponta evidência de descompasso na execução daquele or
çamento (fls. 21).

Após instrução pela 4ª IGCE e encaminhamento dos autos a con
sideração superior (fls. 63/64), com propostas unânimes de deferimento
do pedido, através de Inspeção Extraordinária, deram entrada neste Tri
bunal os elementos de fls. 65/74, remetidos pelo DNER, retornando o
processo a nova instrução, por Despacho da Presidência (fls. 75).

Do novo exame, a 4ª IGCE ratifica sua proposição, pelos mes
mos fundamentos (arts. 71, inciso IV, da Constituição vigente, e 6º, da
Resolução 213/83), tendo em vista que só a verificação "in loco" pode
confirmar ou não as possíveis irregularidades a que se refere o ilus
tre Senador Solicitante.

É o Relatório.

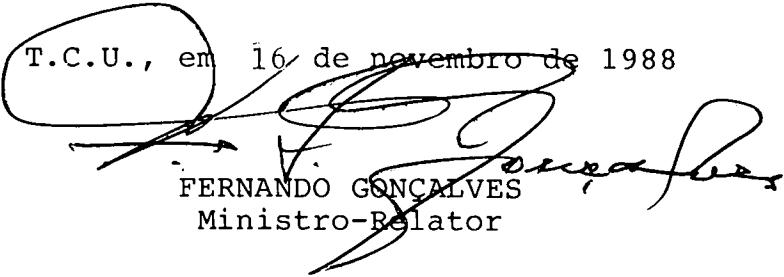
V O T O

A nova Constituição Federal — a par de ratificar e ampliar
as atribuições desta Corte, em evidente reconhecimento pelos Srs. Cons
tituintes da sua importância e utilidade no controle das finanças pú
blicas — cuidou ainda de estreitar, de forma salutar, o relacionamen
to TCU/Congresso Nacional, nesse campo.

A solicitação ora em exame representa a prática dessa inova
dora dinâmica de colaboração com o Congresso Nacional e suas Casas, in
dividualizadamente.

O meu VOTO é pelo deferimento do pedido, realizando-se, com
a máxima urgência, Inspeção Extraordinária naquela Autarquia, através
da IRCE/RJ, tendo em vista ali se localizar a Sede do DNER — confor
me propõe a 4ª IGCE.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988


FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

CÁLCULO DAS QUOTAS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

Processo: 012 275/88-3

Órgão de origem: Secretaria do Tesouro Nacional

Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

Órgão técnico de instrução: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Informática

Assunto

Expediente endereçado pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional sobre o seu entendimento a respeito do cálculo dos valores relativos ao mês de outubro último, dos Fundos de Participação a serem repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao adotar as conclusões do Relator, resolveu, ante todas as razões expostas, acolher a proposta do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, na linha do parecer da SPCI, condicionada à compensação da diferença adiantada, conforme alvitrado.

Foi voto vencido, em parte, o Ministro José Antonio Macedo, que se manifestou de acordo com o parecer do Representante do Ministério Público.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC- 012.275/88-3
Secretaria do Tesouro Nacional
Fundos de Participação

O Sr. Secretário do Tesouro Nacional, mediante o Ofício STN/Nº 3281, de 24/10/88, submete à consideração desta Corte o entendimento da aquela Secretaria de que os novos percentuais atribuídos ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios pela Constituição recém-promulgada "devem ser observados em relação à arrecadação ocorrida a partir de 01/10/88".

02. Advertindo, embora, que o período de 01 a 04 de outubro deveria, a rigor, ter tratamento diferenciado do restante do mês, eis que sob a égide da Constituição anterior, na qual a participação daquelas pessoas jurídicas era mais reduzida, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional justifica o entendimento que considera deva prosperar com assento nas seguintes ponderações:

"a) nesse período (1 a 4 de outubro) apenas 2 dias foram úteis, com arrecadação residual; e

b) haveria necessidade de onerosos procedimentos operacionais para a apuração dos valores devidos."

03. Manifestando-se nos autos, o ilustrado Secretário de Planejamento, Coordenação e Informática deste Tribunal, Dr. Humberto Mendonça Gomes, assim opina quanto à medida alvitrada:

"A Constituição vigente manteve a competência do Tribunal, prevista na anterior, no tocante a perfazer os cálculos referentes aos fundos de participação de que se trata (Const., art. 161, parágrafo único), cabendo-lhe, em consequência, velar pela entrega dos recursos a serem repassados, de vez que, parece-nos, o disposto no art. 31, item VIII, do Decreto-lei nº 199/67 não se incompatibiliza com as normas da nova Constituição, prevalecendo, pois, em vigor.

Esse é, a nosso ver, o fundamento que ensejou o expediente do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, com vistas a obter o placet do Tribunal para a orientação que pretende legítima.

Considerando as razões de fato aduzidas pelo Sr. Secretário, acrescidas da circunstância de que qualquer delonga na transferência dos recursos devidos a Estados, Distrito Federal e Municípios implica a perda do valor real do crédito, ante o elevado percentual da inflação no corrente mês, somos, data máxima vênia, pelo acolhimento da proposta do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, facultando-se ao Governo Federal, ainda dentro do ano fiscal e se julgar cabível, ressarcir-se da diferença ora adiantada, mediante encontro de contas."

04. Na Sessão de 09 de novembro corrente, este Plenário, acolhendo proposta por mim apresentada, houve por bem solicitar a prévia audiência do Ministério Público acerca do entendimento firmado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

05. A questão da competência para conhecer da matéria vem por primeiro enfocada no parecer do ilustre representante do Ministério Público, Professor Mourão Branco, para quem e com suporte na Constituição Federal seria esta deste Tribunal por inferência do disposto no parágrafo único de seu art. 161 que fixa a competência desta Corte para efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação.

06. No mérito, entende o douto Procurador-Geral ver suporte jurídico para a orientação que se pretende imprimir no cálculo dos valores a serem creditados a cada um dos Fundos, independentemente das razões de fato suscitadas no expediente da STN, com fundamento na seguinte ordem de considerações:

"Razões de ordem estritamente jurídica abonam o procedimento que se quer adotado, in casu."

Bastaria, para tanto, evocar o princípio que rege o cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais dos aludidos Fundos de Participação, — princípio este consagrado na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional (cf. Lei nº 5.172, de 25-10-1966, art. 93). Temos por oportuno transcrever o dispositivo em tela:

"Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior." (Grifos nossos).

Dessa disposição, bem assim do parágrafo único do art. 87 da citada Lei nº 5.172-66, em que se prevê que os totais relativos a cada imposto serão creditados mensalmente a cada um desses Fundos, fácil é extrair a ilação de que os percentuais estabelecidos na nova Constituição hão de calcar-se no produto da arrecadação mensal dos impostos componentes dos meses e referidos Fundos.

Assim é de perquirir-se sobre a legislação vigente ao tempo em que se há de processar o crédito de cada um dos Fundos. Ora, no mês de outubro, a época em que cabe processar-se o cálculo dos valores a serem repassados, prevalece o preceituado no art. 34, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado em 05-10-1988, em que se preserva, inclusive, o atual sistema tributário nacional.

Em consonância com essa disposição transitória, os Fundos em causa obedecerão às determinações ali estabelecidas, dentre as quais avulta de interesse, no caso concreto, a regra que lhes fixa os novos percentuais de participação. Donde imporem-se esses percentuais para todo o mês de outubro, sem qualquer cisão, de vez que o cálculo dos valores opera-se por mês, e não dia a dia."

07. Por tais razões, é a conclusão do nobre órgão do Ministério Público no sentido de que este Tribunal oriente a STN sobre a "sua anuência ao entendimento que espousa, quanto à observância dos novos percentuais fixados na Constituição recém-promulgada, relativamente ao cálculo dos valores a serem repassados, referentes a outubro, eis que prevalece para todo esse mês o novo critério de rateio em vigor".

08. É o Relatório.

V O T O

09. Parece-me, com efeito, indisputável que o cálculo dos valores a serem creditados aos Fundos de Participação processar-se-á mensalmente, considerando o produto da arrecadação federal dos impostos que com-

[Handwritten mark]

põem os mesmos Fundos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 87 da Lei nº 5.172/66, invocado pelo nobre Órgão do Ministério Público, em seu esclarecedor parecer, que sobrevive à nova ordem constitucional, máxime à vista do disposto no art. 162 da Carta recém-promulgada.

10. Não se me afigura, contudo, data venia do ilustre Procurador-Geral, possa daí extrair-se, como consequência, que o percentual de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação do IR e IPI seja fixado pela lei vigente ao tempo em que cabe processar-se o cálculo dos valores a serem repassados, vale dizer, pela lei que estiver em vigor depois de apurado o total da arrecadação mensal, para a partir dessa interpretação firmar-se o entendimento de que no período de 01 a 04 de outubro, que antecede ao advento da nova Constituição, já prevaleçam os novos percentuais prescritos.

11. A meu viso, o direito das pessoas jurídicas titulares dos Fundos de que se trata à participação percentual naqueles impostos nascem no momento mesmo da efetiva arrecadação dos tributos em causa, embora o montante devido só venha a ser creditado ao Fundo respectivo mensalmente e distribuído até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação. E se o direito tem origem na arrecadação é de perquirir-se, no momento mesmo em que essa se processa, sobre qual o percentual vigorante.

12. Entendo, pois, ser inarredável a aplicação ao período em questão (1 a 4 de outubro) dos percentuais estipulados pela Constituição anterior, então vigente, à qual se deve severa obediência. O legislador constituinte, aliás, no art. 34, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dispor sobre a matéria, expressamente assentou que os percentuais, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, serão de 18% e 20% para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente, a partir da promulgação da Constituição, e não do mês da promulgação da nova Lei Maior.

13. Contudo, releva notar, na linha das razões de fato expostas pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional, que, efetivamente, a necessidade de realização, a esta altura, de novos cálculos para atender à determinação constitucional em vigor antes de 5 de outubro, importando atraso na distribuição das quotas e consequente perda real para Estados e Municípios, tendo-se em conta o elevado índice de inflação do mês, estaria a justificar a solução alvitrada, submetida a este Colegiado, conforme salientou o ilustre Secretário da SPCI, em seu bem lançado parecer, à vista da competência do Tribunal de velar pela efetiva entrega das quotas devidas, à conta dos Fundos respectivos, que é de ser entendida também como de garantir a transferência oportuna, na forma e prazos constitucionais e legais, assegurando-se a preservação das receitas.

14. Destarte, merece acatada a solução proposta pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional, justamente em função desta razão básica que a sustentabilidade de onerosos procedimentos operacionais para a apuração dos valores devidos - a ensejar prejuízos incomensuráveis para os Estados e Municípios, face ao atraso que decorreria da apropriação de dados da arrecadação de dois dias úteis para efeito de aplicação à respectiva receita dos percentuais vigorantes até a promulgação da nova Constituição.

15. No entanto, mister é que os recursos transferidos a maior sejam compensados, figurando a diferença distribuída em excesso como adiantamento, sem o que estaria ferida a ordem constitucional preexistente.

16. Ante todo o exposto, data venia do pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público, o meu VOTO é no sentido de ser aco

8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC- 012.275/88-3 (cont.)

lhida a proposta do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, na linha do parecer da SPCI, condicionada à compensação da diferença adiantada, conforme alvitrado acima.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


BENTO JOSÉ EUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC - 12.275/88-3

P A R E C E R

Com o Ofício nº 3.281, de 24 de outubro pp., o Sr. Secretário do Tesouro Nacional submete a este Tribunal o seu entendimento a respeito do cálculo dos valores dos Fundos de Participação a serem repassados, referentes ao mês citado, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Esclarece S. Sª que, com o advento do novo Estatuto Político do País, a participação daquelas Unidades da Federação na arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados passou a observar os percentuais de 18% e 20%, em relação ao FPE e ao FPM, respectivamente.

3. Pondera, ainda, que "no cálculo dos valores a serem repassados, referentes ao mês de outubro, a rigor, o período de 01 a 04-10 deveria ter tratamento diferenciado do restante do mês, de forma a serem atendidas, cabalmente, as antiga e nova Constituições."

4. Entende, no entanto, que "os novos percentuais fixados na Constituição devam ser observados em relação à arrecadação ocorrida a partir de 01-10-1988", considerando dupla matéria de fato, que assim alinha, verbis:

"a) nesse período, apenas 2 dias foram úteis, com arrecadação residual, e

b) haveria necessidade de onerosos procedimentos operacionais, para apuração dos valores devidos."

II

5. Ao examinar a questão submetida ao crivo da Egrégia Corte, o digno Titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Informática deste Tribunal - SPCI conclui seu lúcido parecer de fls., verbis:

"Considerando as razões de fato aduzidas pelo Sr. Secretário, acrescidas da circunstância de que qualquer delonga na transferência dos recursos devidos a Estados, Distrito Federal e Municípios implica a perda do valor real do crédito, ante o elevado percentual da inflação no corrente mês, somos, data maxima venia, pelo acolhimento da proposta do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, facultando-se ao Governo Federal, ainda dentro do ano fiscal e se julgar cabível, ressarcir-se da diferença ora adiantada, mediante encontro de contas."

III

6. Incluído o presente processo em pauta, no próprio dia da Sessão, a teor do § 7º do art. 9º do Regimento Interno, c/c o seu art. 93, item VIII, consoante consigna, às fls. 5, o não menos digno Titular da Secretaria das Sessões deste Tribunal, houve por bem o Colendo Plenário solicitar, nos termos regimentais (cf. art. 30, item IV), a audiência desta Procuradoria, por proposta oral do eminente Ministro-Relator BENTO JOSÉ BUGARIN.

IV

7. De louvar-se a iniciativa da STN em respaldar sua atuação, in specie, em orientação da Egrégia Corte, à qual continua a ser reconhe

cida a competência para efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação em causa. Assim dispunha a Lei Maior anterior, que no § 2º de seu art. 25 previa o disciplinamento da aplicação desses Fundos em lei federal, inclusive a atribuição deste Tribunal relativamente à incumbência em comento; assim, também, a recém-promulgada Constituição, já agora sem remeter à legislação ordinária, mas, através de disposição expressa, consagra tal competência no parágrafo único de seu art. 161, que, por oportuno, aqui transcrevemos:

"Art. 161

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

8. O inciso II do art. 161 mencionado no retrotranscrito parágrafo único reporta-se, por óbvio, aos Fundos de Participação em causa, previstos no inciso I, alíneas a e b, do art. 159 da mesma Lei Fundamental.

V

9. Assentada a preliminar de competência deste Tribunal para pronunciar-se acerca do mérito da questão ventilada no expediente de fls., resta indagar-se do acerto do entendimento sustentado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Independentemente das razões de fato suscitadas naquele expediente, as quais também a nós se nos afiguram relevantes, pensamos poder prescindir-se das mesmas, para firmar convicção coincidente com a que embasa o entendimento do órgão fazendário.

11. Razões de ordem estritamente jurídica abonam o procedimento que se quer adotado, in casu.

12. Bastaria, para tanto, evocar o princípio que rege o cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais dos aludidos Fundos de Participação, — princípio este consagrado na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional (cf. Lei nº 5.172, de 25-10-1966, art.93). Temos por oportuno transcrever o dispositivo em tela:

"Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior." (Grifos nossos).

13. Dessa disposição, bem assim do parágrafo único do art. 87 da citada Lei nº 5.172-66, em que se prevê que os totais relativos a cada imposto serão creditados mensalmente a cada um desses Fundos, fácil é extrair a ilação de que os percentuais estabelecidos na nova Constituição hão de calcar-se no produto da arrecadação mensal dos impostos componentes dos mesmos e referidos Fundos.

14. Assim é de perquirir-se sobre a legislação vigente ao tempo em que se há de processar o crédito de cada um dos Fundos. Ora, no mês de outubro, à época em que cabe processar-se o cálculo dos valores a serem repassados, prevalece o preceituado no art. 34, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado em

Assunção

05-10-1988, em que se preserva, inclusive, o atual sistema tributário nacional.

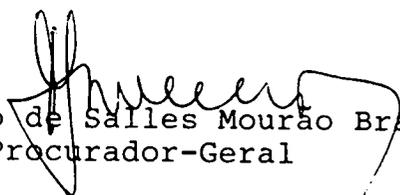
15. Em consonância com essa disposição transitória, os Fundos em causa obedecerão às determinações ali estabelecidas, dentre as quais avulta de interesse, no caso concreto, a regra que lhes fixa os novos percentuais de participação. Donde impõem-se esses percentuais para todo o mês de outubro, sem qualquer cisão, de vez que o cálculo dos valores opera-se por mês, e não dia a dia.

16. Por isso, entendemos que não há que cogitar-se de adiantamento, e, via de consequência, tampouco de compensação de diferença adiantada, mediante acerto de contas, pois o critério que preside ao cálculo dos valores obedece às disposições legais e, a fortiori, ao preceituado na Lei Fundamental vigente.

VI

17. Ante o exposto, e endossando, em parte, o parecer da zelosa SPCI, acreditamos que o Colendo Plenário poderá, conhecendo do expediente de fls., pela relevância da matéria e em virtude da competência deste Tribunal, orientar a STN no sentido de sua anuência ao entendimento que espousa, quanto à observância dos novos percentuais fixados na Constituição recém-promulgada, relativamente ao cálculo dos valores a serem repassados, referentes a outubro, eis que prevalece para todo esse mês o novo critério de rateio em vigor.

Procuradoria, em 10 de novembro de 1988


Francisco de Salles Mourão Branco
Procurador-Geral

Anexo IV da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

LEVANTAMENTO IN LOCO

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo: 625 413/87-3

Unidade: Delegacia Regional do Dentel - RS

Órgãos técnicos de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/
/RS e Secretaria de Auditoria

Assunto

Resultados do levantamento in loco realizado no período de 05 de outubro a 30 de novembro de 1987, para verificar a observância das diretrizes governamentais nas áreas de pessoal, licitações e contratos, diárias e passagens, bem como das recomendações oriundas deste Tribunal.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, mandou levar os fatos apurados no presente Relatório de Levantamento ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado competente, para fins de supervisão ministerial e adoção das providências que julgar cabíveis.

Assessoria
Subsecretaria de III

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 625 413/87-3
Delegacia Regional do Dentel-RS
Relatório de Levantamento.

Realizado o levantamento e ouvido o responsável, a equipe conclui como não saneadas as seguintes falhas:

- função DAI 111.3-NS de Chefe da Estação de Radiomonitoragem, exercida por Agente Administrativo quando a correlação regulamentar seria Engenheiro; e
- guarda de veículos que abrigam equipamentos eletrônicos de valor elevado, em prédio aberto, em condições inadequadas.

O Sr. Inspetor-Regional propõe que esses fatos sejam levados ao conhecimento do Sr. Ministro de Estado, para adoção das providências cabíveis, e a juntada deste processo ao de contas.

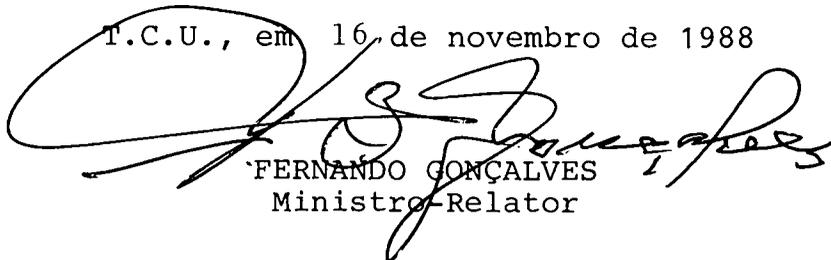
V O T O

Ao responder as indagações da equipe o gestor alega falta de recursos orçamentários para adequar a garagem às condições desejavéis de segurança, afirmando haver sido o item incluído na proposta orçametária para 1988. Sobre a função DAI, afirma que a designação do Agente Administrativo é de caráter provisório, ante à insuficiência de servidores integrantes das categorias previstas no Decreto nº 81.021, de 12.12.77.

As alegações espelham dificuldades estruturais do órgão que, apesar delas, deve continuar funcionando. Todavia, em auxílio à supervisão ministerial, concordo com que se faça a comunicação proposta pelo Sr. Inspetor-Regional.

Fica prejudicada a juntada deste processo ao de tomada de contas de 1987, por que já foi instruída pela IRCE/RS levando em conta os fatos aqui apontados, que não foram considerados tão graves que maculassem a regularidade daquelas contas.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo V da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo: 425 076/88-1

Unidade: Delegacia Regional da SUNAB no Estado de Mato Grosso

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/MT

Assunto

Resultados de Inspeção Ordinária in loco, abrangente do período de 1º de janeiro a 13 de junho de 1988.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, determinou a adoção das medidas sugeridas pela Inspeção Regional de Controle Externo competente e reproduzidas no Relatório e Voto apresentados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 425 076/88-1
Delegacia Regional da SUNAB no Estado de Mato
Grosso
Relatório de Inspeção Ordinária (Período de
01.01 a 13.06.88)

Relatório e Voto

Realizados os trabalhos de auditoria e colhida a audiência do responsável pelas ocorrências verificadas, o Órgão da instrução (IRCE/MT), considerando que os esclarecimentos prestados sanaram, em parte, as falhas apontadas, opina por que (fls. 46):

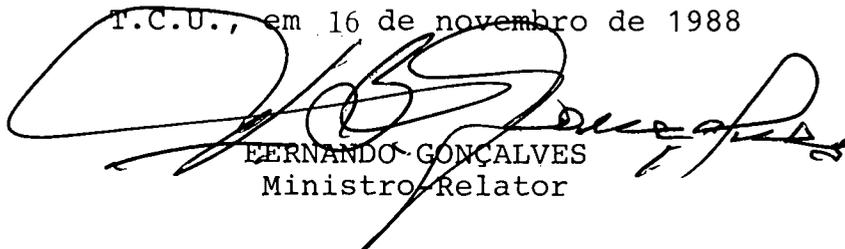
a) seja recomendado à Direção da SUNAB/RJ estrita observância pela sua Regional no Mato Grosso, das normas que regem o empenho da despesa, principalmente o art. 60, da Lei 4.320/64, bem como das relativas a licitação (Decreto-lei 2.300/64 e suas alterações);

b) seja o Órgão auditado incluído em futuro plano de inspeção, com a finalidade de verificar as operações do Almoxarifado; e,

c) seja o presente processo encaminhado à 7ª IGCE, para oportuno confronto com as contas respectivas (de 1988).

Acompanhando os pareceres, pelo que consta dos autos, VOTO no mesmo sentido.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo VI da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

- Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

Processos: 225 161/86-9 e 225 075/87-3

Entidade: Hospital Adriano Jorge-AM

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/AM

Assunto

Resultados de inspeções ordinárias in loco, abrangentes dos períodos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 1986 (TC-225 161/86-9) e de 1º de janeiro a 30 de junho de 1987 (TC-225 075/87-3).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres da Inspeção Regional competente, determinou, ante todas as razões expostas, a juntada do processo às contas da entidade, relativas ao exercício de 1987, para exame em confronto, sem prejuízo da recomendação alvitrada e em seus termos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC nº 225.161/86-9
TC nº 225.075/87-3
Relatório de Inspeção Ordinária
HOSPITAL "ADRIANO JORGE" - AM

Trata-se das inspeções ordinárias realizadas pela IRCE/AM, no Hospital "Adriano Jorge" em Manaus - AM, abrangendo os períodos de 01.01 a 30.09.86 (TC nº 225.161/86-9) e de 01.01 a 30.06.87 (TC nº 225.075/87-3).

As questões suscitadas no TC nº 225.161/86-9 - fls. 1/5 foram levadas ao conhecimento do responsável (fls. 19), com a solicitação de seu pronunciamento sobre os assuntos relacionados no Ofício 038/86 da IRCE/AM (referentes a cessão de pessoal, alienação de material, licitação e consumo de combustível - fls. 6/7).

Atendida a diligência com os elementos de fls. 9/44, e analisados os respectivos esclarecimentos, a instrução concluiu seu parecer considerando-os em parte satisfatórios e propondo (fls. 45/46), com a concordância do Sr. Inspetor-Regional (fls. 46 - in fine), a juntada deste processo à tomada de contas da entidade, para exame em confronto, sem prejuízo de recomendar-se ao Hospital as seguintes medidas:

"a) que agilize as providências necessárias à regularização da situação dos 12 servidores cedidos a outros órgãos e entidades, tendo em vista o que determina a Portaria nº 314/87, do Ministério da Saúde (por essa Portaria é proibida a colocação de servidores admitidos pelas Campanhas de Saúde Pública à disposição de quaisquer órgãos ou entidades), atendendo também ao que dispõe a Lei nº 1.711/52, art. 34, parágrafo único; e

b) que acelere o processo de alienação dos dois geradores de energia elétrica que se encontram nas dependências desse Hospital, de acordo com o previsto no art. 2º do Decreto nº 87.770/82".

Quanto ao TC nº 225.075/87-3, consta que a equipe de inspeção verificou também o atendimento da diligência feita anteriormente, e concluiu seu trabalho já em 1987 (fls. 03), com a observação de que 8 servidores ainda permaneciam cedidos a outras entidades, contrariando o disposto na Lei nº 1.711/52 - art. 34. Conseqüentemente, propõe, com a anuência do Sr. Inspetor-Regional (fls. 03 in fine), a solicitação de novo pronunciamento do responsável pelo Hospital, a respeito do assunto em referência.

É o relatório.

V O T O

O Hospital "Adriano Jorge" está vinculado à Administração Direta no âmbito do Ministério da Saúde.

Na primeira inspeção, realizada em 1986, foi verificado que "a unidade em apreço conta com 57 funcionários estatutários e 77 celetistas, pertencentes ao Quadro e Tabela Permanente do Ministério da Saúde, ... e ainda 56 servidores contratados pela Campanha Nacional Contra a Tuberculose - CNCT" (fls. 2 do TC nº 225.161/86-9).

Entre os 8 servidores que permaneciam cedidos a outras entidades em 1987, conforme verificação feita na segunda inspeção, encontram-se empregados admitidos pelas Campanhas de Saúde Pública que não podem ser colocados "à disposição de quaisquer órgãos ou entidades", à exceção do pessoal da área médica, "em situação excepcional, devidamente justificada, e após aprovação ministerial", conforme Portaria M.S. MPAS/SESAN nº 314/87 (fls. 10 do TC nº 225.075/87-3).

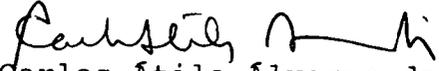
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC nº 225.161/86-9

As cessões de servidores, efetivadas pelo Hospital "Adriano Jorge", ocorreram em período anterior ao da vigência da Portaria nº 314/87 (in D.O.U. de 22.06.87), sendo recomendável, contudo, a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, observando-se as determinações contidas tanto na citada Portaria, quanto na Lei nº 1.711/52.

Considerando, finalmente, os esclarecimentos prestados pela Direção desse Hospital, a respeito da cessão dos 12 servidores (fls. 15/18 do TC nº 225.161/86-9), e da redução do pessoal cedido (reduzido inicialmente a 9 servidores - fls. 03 do TC nº 225.075/87-3), voto de acordo com os pareceres da Inspeção, pela juntada dos processos às contas da entidade, relativas ao exercício de 1987 (as contas de 1986 já foram julgadas no TC nº 249.022/87-7 em Sessão de 13.07.88), para exame em confronto, recomendando-se, à Unidade em apreço, que ultime suas providências atinentes à regularização da cessão de pessoal a "quaisquer órgãos ou entidades", ante o que o dispõem a Lei nº 1.711/52 - art. 34, a Portaria M.S. nº 314/87 e as demais normas legais pertinentes.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro-Relator

Anexo VII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo nº: 010 494/82-0

Responsáveis: Severino Zacarias de Melo e outros

Entidade: INPS, Superintendência Regional da Paraíba

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do MPAS

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 7ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na concessão e recebimento de benefícios no Serviço de Seguros Sociais, na Agência do INPS de Guarabira, PB.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas, determinar o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade daqueles que promoveram a quitação de seus débitos.

Relatório e Voto

Tomada de Contas Especial de Severino Zacarias de Melo e outros indicados às fls. 260/261, responsabilizados por concessão e recebimento indevido de benefícios no Serviço de Seguros Sociais na Agência de Guarabira-PB, causando um prejuízo de Cr\$ 1.781.119, ao INPS.

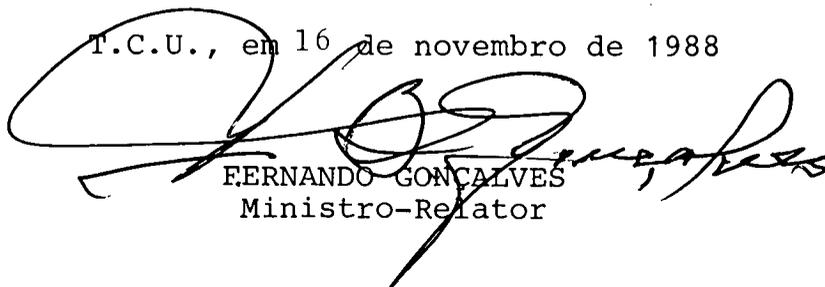
O débito foi apurado em inquérito administrativo em 1981, tendo a Comissão concluído que não houve irregularidade, nem má-fé dos segurados, mas falhas na concessão dos benefícios por parte da Autarquia. Por isso a restituição foi determinada na forma de desconto (Complemento Negativo) sem os acréscimos legais, conforme o disposto no art. 420 do Decreto 83.080/79 (fls. 279).

Às fls. 276/280, a Ciset/MPAS informa a situação atual do débito: o valor principal correto é de Cz\$ 1.176,43; dos 13 indiciados, 11 já liquidaram seus débitos; dos 2 restantes, Severino Zacarias de Melo já tinha pago 67 das 72 parcelas de Cz\$ 1,95, em julho de 1987 e Felismina Maria de Brito faleceu devendo 56 parcelas de Cz\$ 1,75, no total de Cz\$ 98,00.

Em face dessas informações e considerando que os débitos têm valor originário inferior a Cz\$ 500,00 e foi quase todo liquidado a instrução da 7ª IGCE, acompanhada pelo Sr. Inspetor-Geral e pelo douto Ministério Público, propõe o arquivamento do processo.

Meu VOTO é pelo acolhimento dos pareceres, dando-se baixa na responsabilidade daqueles que promoveram a quitação de seus débitos.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo VIII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo nº: 000 096/85-7

Responsáveis: Jonas Ferreira de Campos e outros

Entidade: INPS, Superintendência Regional do Paraná

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do MPAS

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 7ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Tomada de contas especial instaurada em virtude de fraudes em benefícios, ocorridas na Agência de Acidentes do Trabalho em Curitiba, PR.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante as razões expostas, determinar o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade daqueles que promoveram a quitação de seus débitos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 000 096/85-7
Tomada de Contas Especial
INPS - Paraná

Relatório e Voto

Tomada de contas especial originada de fraudes em benefícios, ocorridas na Agência de Acidentes do Trabalho em Curitiba, na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Previdência Social no Paraná.

Os débitos apurados foram atribuídos a Jonas Ferreira de Campos (Cr\$ 12.223); Jurandir da Silva (Cr\$ 15.534); Noel Francisco Freire (Cr\$ 93.215); Valdomiro Pereira dos Santos (Cr\$ 15.181) e Marcelino Lourenço de Camargo (Cr\$ 25.417).

Os três primeiros devedores tiveram os débitos parcelados em 36 vezes, acrescidos de juros e correção monetária, sendo que em janeiro de 1988, Jonas F. de Campos e Jurandir da Silva já haviam quitado seus débitos e Noel F. Freire já quitara 31 parcelas, faltando apenas cinco.

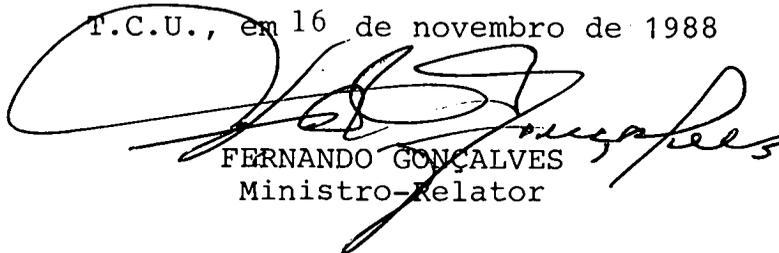
Contra os outros dois indiciados, Valdomiro P. dos Santos e Marcelino L. de Camargo, estão em curso as execuções movidas pela Previdência Social (fls. 68). Seus débitos têm valor originário de Cz\$ 15,18 e Cz\$ 25,42, respectivamente.

Nos débitos de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 o Tribunal tem decidido pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de o órgão continuar promovendo a obtenção de ressarcimento e a punição dos responsáveis.

Neste sentido é a proposta dos pareceres, colacionando a Decisão adotada na Sessão de 16.07.87 no TC-7.819/85-4.

Ante a pequena monta do débito ainda pendente e para simplificação processual, acolho os pareceres e VOTO pelo arquivamento do presente processo, dando-se baixa na responsabilidade daqueles que promoveram a quitação de seus débitos.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo IX da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

Processo: 008 613/85-0

Responsáveis: Mário Perez Salgado e outros

Entidade: Companhia de Telefones do Rio de Janeiro

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/RJ

Assunto

Processo originado de Representação feita pela Inspeção Regional de Controle Externo-RJ e transformado em tomada de contas especial, na Sessão Plenária de 05 de maio de 1987 (Ata nº 24/87, in D.O.U. de 21 seguinte), quando foram adotadas diversas providências, em face das quais foram trazidos novos esclarecimentos.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e, inclusive, com o Enunciado nº 145 da Súmula da sua Jurisprudência (in D.O.U. de 14 de janeiro de 1980), resolveu, ante as razões expostas, rever, em parte, a Decisão de 05 de maio de 1987 (Ata nº 24/87, Anexo II, in D.O.U. de 21 seguinte), para mandar incluir o Sr. Cassio Dario Schlappal de Araújo, no rol dos citados, na proporção do volume de combustível consumido em excesso, pelo qual se responsabilizara, com base nos valores constantes da Decisão de 5 de maio de 1987, citada, atualizados, conforme proposta formulada pela Inspeção Regional de Controle Externo no Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC nº 008.613/85-0
Tomada de Contas Especial
Servidores da Companhia de Telefones do
Rio de Janeiro - CETEL/RJ
MÁRIO PEREZ SALGADO e outros indicados às fls.
276/277

Em Sessão de 05 de maio de 1987 este Plenário resolveu (fls. 276), ao acolher minhas conclusões (fls. 277/280):

1º) determinar a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis indicados, da Companhia de Telefones do Rio de Janeiro-CETEL, para apresentarem as alegações de defesa (Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, in D.O.U. de 28 de dezembro de 1973), ou recolherem aos cofres da empresa a importância equivalente a 8.890 litros de álcool, ao preço do mercado (nesta data, na importância de Cz\$ 85.521,00), com a responsabilização, também, do Sr. Ely Pessôa de Oliveira, Diretor Administrativo, solidariamente (fls. 269), pela quantia correspondente a 2.140 litros de álcool (Cz\$ 20.586,00);

2º) mandar recomendar à referida empresa a adoção das providências tendentes ao fortalecimento dos seus controles internos, notadamente quanto às instruções e medidas administrativas abrangentes do seu patrimônio, sem prejuízo da devida fundamentação e formalização, de modo a não remanescer dúvida no tocante à definição de responsabilidade."

A Srª Diretora de Divisão da IRCE/RJ, suscitando, in casu, questão de "inexatidão material" na decisão do Tribunal, proferida com base na apuração feita anteriormente pela Inspeção, sem a inclusão de um dos ex-Diretores-Administrativos, "Sr. Cassio Dario Schlappal de Araújo, que exerceu o cargo no período de 19.04.82 a 30.04.85", acrescenta o período de responsabilidade a ser atribuído a cada Diretor, que a seguir especifica:

"PERÍODO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

I - CASSIO DARIO SCHLAPPAL DE ARAÚJO (de 19.04.82 a 30.04.85)

- ABRIL/1987

- a) Eduardo Guimarães de Matos..... 50,0 1(fl. 229/30);
- b) Francisco Augusto Dias Egreja..... 50,0 1 (fls. 234);
- c) Julio Cesar Rodrigues Leite..... 90,0 1(fl. 249/51);
- d) Humberto dos Reis Ribeiro..... 25,0 1(fl. 253/4);
- e) Marco Aurélio de Pires Carvalho..... 50,0 1(fl. 257/9);

TOTAL₁..... 265,0 1

II - ELY PESSÔA DE OLIVEIRA (a partir de 01.05.85)

- MAIO a DEZEMBRO DE 1985 -

- a) Paulo Roberto Palhares (Jun/Nov)..... 327,4 1 (fls. 231);
- b) Francisco Augusto Dias Egreja (Maio/Nov)..... 375,4 1 (fls. 234);
- c) Paulo Cecil P. Borer (Maio)..... 50,0 1 (fls. 247);
- d) Mário Antônio do Carmo Dantas (Jun/Nov)..... 339,5 1 (fls. 248);
- e) Julio Cesar Rodrigues Leite (Maio/Ago e Out/Dez)..... 282,4 1 (fls. 249/51);
- f) Humberto dos Reis Ribeiro (Mai/Ago e Out/Nov)..... 150,0 1 (fls. 253/4);
- g) Marco Aurélio de Pires Carvalho (Maio/Nov)..... 350,0 1 (fls. 257/9);

TOTAL₂..... 1.874,7 1

TOTAL GERAL 2.139,7 1"

Em consequência, a Srª Diretora sugere a inclusão do Sr. Cassio Dario Schlappal de Araújo "no decisum de 05 de maio último, solidariamente com os responsáveis retro indicados, pelo consumo em excesso de combustível (álcool), autorizado verbalmente no período de sua gestão, a fim de responder pela quantia equivalente a 265 litros de álcool, e consequente redução do débito atribuído ao Sr. Ely Pessoa de Oliveira para o valor equivalente a 1.874,7 litros de álcool, solidariamente com os servidores enumerados acima, a preços de mercado, no total de 2.139,7 litros, uma vez que o atual Diretor persistiu na prática anteriormente adotada".

O Sr. Inspetor-Regional se manifesta (fls. 282-v), de acordo com a proposição supra, visando a inclusão no rol dos citados, do também ex-Diretor Cassio Dario Schlappal de Araújo. No mesmo sentido (inclusão do ex-Diretor-Administrativo para efeito da citação) é a conclusão do Sr. Procurador-Geral, em Substituição, Dr. Laerte José Marinho (fls. 283).

Em face da inexistência de informações conclusivas e bastantes, nos autos, para fundamentar tal citação, baixei o processo em diligência (fls. 284), a qual foi atendida com os elementos de fls. 289/298 apresentados pelo novo responsável.

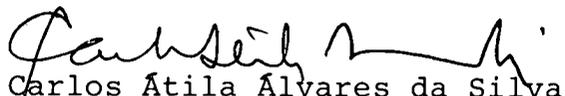
As últimas conclusões da Inspeção e da Procuradoria (fls. 299/300-v) são uniformes, e ratificam suas proposições anteriores, com vistas à inclusão do mencionado ex-Diretor-Administrativo no rol dos citados.

É o relatório.

V O T O

Ante os novos elementos constantes dos autos, e de acordo com o enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, acolho os pareceres, e voto, revendo em parte a Decisão deste Plenário, proferida na assentada anterior (fls. 276), pela inclusão do Sr. Cassio Dario Schlappal de Araújo, no rol dos citados, na proporção do volume de combustível consumido em excesso, pelo qual se responsabilizou, com base nos valores constantes da decisão de 05.05.87, atualizados, e conforme proposto pela IRCE/RJ.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro-Relator

Anexo X da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

Processo nº: 011 047/85-2

Responsáveis: Byron Rubem Marinho Coelho e Oswaldo de Freitas

Entidade: Banco Nacional de Crédito Cooperativo

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: 8ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Tomada de contas especial originada do processo de inspeção extraordinária realizada no B.N.C.C. e cujos resultados haviam sido apreciados na Sessão de 23 de maio de 1985 (Ata nº 32/85, Anexo II, in D.O.U. de 25 de junho de 1985).

Decisão

O Tribunal Pleno - após a emissão do Relatório pelo Ministro-Substituto Bento José Bugarin, a manifestação verbal do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (corroborando parecer emitido por escrito nos autos pelo Representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho), a apresentação de defesa oral pelo Dr. Fernando Neves da Silva, advogado de Oswaldo de Freitas, um dos responsáveis solidários, tudo na forma dos artigos 22, 25 e 27 do Regimento Interno - resolveu, por proposta do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, de acordo com o artigo 30, itens I e II, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, adiar a discussão, que já se desenvolvera, para solicitar à Presidência a adoção de providências no sentido da juntada ao processo e distribuição aos Ministros e ao Representante do Ministério Público de cópias do Estatuto do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, do contrato ou instrumento celebrado entre o BNCC e a firma Steeldrum S.A. - Embalagens Industriais e dessa firma com cooperativa, e, ainda, a indicação das taxas pactuadas, a título de comissão de permanência pelo atraso no pagamento dos títulos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC- 011.047/85-2
Tomada de Contas Especial
BYRON RUBEM MARINHO COELHO e
OSWALDO DE FREITAS
Banco Nacional de Crédito
Cooperativo S.A - BNCC

A presente tomada de contas especial originou-se do processo de inspeção extraordinária realizada no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC (TC- 011.047/85-2).

02. Este Plenário, na Sessão de 23 de maio de 1985, determinou a citação solidária dos Srs. BYRON RUBEM MARINHO COELHO e OSWALDO DE FREITAS pela quantia de Cr\$ 9.775.755,00, acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir das datas dos eventos, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 02/79, item 2, letra a (fls. 01/04).

03. O débito é proveniente de desconto de notas promissórias (BNCC/SP) em favor da firma Steeldrum S.A. - Embalagens Industriais, com favorecimento a empresa não cooperativa, utilizando, para as comissões de permanência cobradas sobre os títulos pagos com atraso, taxas inferiores às pactuadas, acarretando prejuízo ao Banco (fls. 07).

04. As alegações de defesa apresentadas tempestivamente pelos responsáveis às fls. 23/52 e 53/63 foram detidamente analisadas na 8ª Inspeção-Geral que as julgou improcedentes (fls. 98/103).

05. Da bem elaborada instrução de fls. 98/103 julgo oportuno destacar os elucidativos excertos, in verbis:

"Analisando as arguições presentes, a participação do Sr. OSWALDO DE FREITAS, na referida operação danosa, pode ser confirmada pela Ficha de Aprovação de Crédito nº 170/83, de 28.03.83 contendo sua assinatura conforme se comprova às fls. 69."

"Neste documento, emitido 9 (nove) meses após o início das irregularidades apontadas, contém informações sobre a precária situação econômico-financeira em que se encontrava a Steeldrum S.A. - Embalagens Industriais, considerada, por isso, sem condições de receber crédito do Banco, bem como um alerta quanto à vedação estatutária do BNCC em operar recursos próprios com empresas não cooperativas."

"O outro defendente, Sr. BYRON RUBEM MARINHO COELHO, em seu arrazoado de defesa às fls. 53/63, argui ser improcedente a responsabilidade que lhe está sendo imputada uma vez que 'jamais autorizou os aludidos descontos e cobranças de juros a menor'. Em seguida afirma 'prova contrária não existe'."

"As arguições expostas pelo defendente em epígrafe não acrescentam nenhum 'fato novo' aos autos. Os argumentos apresentados são basicamente os mesmos anteriormente apresentados, podendo-se-lhe aproveitar as refutações anteriormente expostas bem como as seguintes, a título de complementação da presente análise."

"Uma vez analisadas as defesas, parece-nos, s.m.j., que os defendentes não lograram elidir os fundamentos levados em consideração por este Tribunal quando resolveu determinar a citação dos responsáveis."

"Isto posto, somos porque, após inclusão do processo em pauta especial (art. 9º, § 3º do Regimento Interno), sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se solidariamente, os responsáveis BYRON RUBEM MARINHO COELHO e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC- 011.047/85-2

OSWALDO DE FREITAS, pela quantia de Cr\$ 9.775.755,00 (nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), acrescida de correção monetária e dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas dos pagamentos relacionados no demonstrativo de fls. 17 (item 2, letra a da Decisão Normativa nº 02/79), observadas as disposições do Decreto-lei nº 2.284/86 e legislação complementar, podendo ser, desde logo, autorizada a cobrança judicial do débito, na forma do art. 50, letra c do Decreto-lei nº 199/67."

06. A digna Titular da 8ª IGCE e a douta Procuradoria-Geral manifestaram-se de acordo com a proposição da informante (fls. 103 e 104).

T.C., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

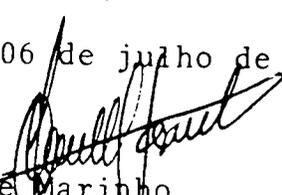
Proc.TC-11.047/85-2

P A R E C E R

BNCC - Tomada de Contas Especial de Byron Rubem Marinho Coelho e Oswaldo de Freitas.

Manifestando a nossa concordância com as conclusões da Inspeção, somos pela irregularidade das contas e por que sejam os responsáveis julgados, solidariamente, em débito pela importância de Cz\$ 9.775,75, acrescida dos juros de mora e da correção monetária devidos, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial do débito caso não atendam à notificação dentro do prazo estabelecido.

Procuradoria, em 06 de julho de 1987.


Laerte José Marinho
Procurador-Geral, em
Substituição

Anexo XI da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

Processo: 002 676/87-7

Responsável: Ananias José Nonato

Entidade: ECT - Agência Postal Nossa Senhora do Livramento-DR/MT

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. das Comunicações

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 9ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de prejuízo causado à ECT e proveniente da apropriação indevida de valores, praticada na referida Agência, acompanhada do processo relativo à prisão administrativa do responsável (Proc. 000 534/87-0).

Acórdão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo, em parte, com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante as razões expostas, julgar irregulares as contas e em débito o responsável, havendo-o condenado ao pagamento da quantia de Cz\$ 24.768,15 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito cruzados e quinze centavos), acrescida dos juros de mora e da correção monetária devidos, nos termos do Acórdão, cuja redação foi apresentada pelo Relator e aprovada nesta data em Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC-002.676/87-7 (GRUPO II - CLASSE II)
 (anexo TC-000.534/87-0)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Agência Postal Nossa Senhora do Livramento da Direto-
 ria Regional de Mato Grosso, Empresa Brasileira de
 Correios e Telégrafos-ECT

Responsável: Ananias José Nonato

Período: 30/09/85 a 06/08/86

A presente tomada de contas especial foi instaurada para o fim de apurar o prejuízo causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em montante correspondente a Cz\$ 25.912,28, proveniente da apropriação indevida de valores, praticada na supramencionada Agência.

2. Tendo em vista o ressarcimento da importância de Cz\$ 1.144,13, o parecer da Auditoria Interna conclui que o ex-servidor Ananias José Nonato é devedor, perante a ECT, da quantia de Cz\$ 24.768,15, "além dos acréscimos legais devidos" (fls. 37).

3. A instrução consigna que o responsável, embora citado, não apresentou defesa nem recolheu o valor do débito e propõe que, uma vez incluído o processo em pauta especial (art. 9º, § 3º do Regimento Interno), sejam as contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Ananias José Nonato pela importância de Cz\$ 25.912,28, acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir de 06/08/86 (Decisão Normativa nº 02/79, item 2, letra "a") e, desde já, autorizada a cobrança prevista no art. 50, letra "c", do Decreto-lei nº 199/67, sem prejuízo de abater-se, na execução da dívida (Enunciado nº 128 da Súmula-TCU), a quantia de Cz\$ 1.144,13, já ressarcida.

4. O Sr. Inspetor-Geral, após ressaltar que o responsável foi citado pelo valor líquido do débito e esclarecer que está apenso o processo relativo à prisão administrativa, já apreciado por esta E. Corte, manifesta-se de acordo, sendo no mesmo sentido o pronunciamento da douta Procuradoria.

5. O processo foi incluído em pauta especial publicada no Diário Oficial de 18/05/88 (pág. 8720).

É o relatório.

V O T O

6. Conforme é sabido, de conformidade com o Enunciado nº 128, "mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento".

7. Ocorre, entretanto, que a citação do responsável foi efetuada pela quantia restante de Cz\$ 24.768,15 (fls. 46).

8. Assim, a nosso ver, para que fosse cabível condenar o responsável pela importância de Cz\$ 25.912,28, na forma preconizada, far-se-ia necessário providenciar nova citação, indicando-se esse quantitativo.

Nestas condições, por medida de simplificação processual e com o objetivo de evitar custos dispensáveis, acolho, em parte, os pareceres e voto por que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito Ananias José Nonato, pela quantia de Cz\$ 24.768,15, a ser recolhida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na forma da minuta do Acórdão que ora submeto à aprovação deste E. Plenário.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988


 JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
 Ministro - Relator

Anexo XII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo: 649 017/88-9

Responsáveis: Yapir Marotta, Fernando Sperb Melecchi e outros

Unidade: Diretoria Regional do DENTEL/RS

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. das Comunicações

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/RS

Assunto

Tomada de contas, exercício de 1987.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgou regulares as contas, sem prejuízo da recomendação proposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 649 017/88-9
Diretoria Regional do DENTEL/RS
Tomada de Contas. Exercício de 1987

Relatório e Voto

Tomada de contas da Diretoria Regional do DENTEL no Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 1987, sob a responsabilidade de Yapur Marotta, Fernando Sperb Melecchi e outros (fls. 01 a 03).

Embora, na ocasião da instrução destes autos, o Tribunal ainda não houvesse julgado o relatório de levantamento procedido no órgão em 1987, o Sr. Diretor Técnico afirma que as falhas nele apontadas não podem ser consideradas graves ou suficientes para macular as presentes contas.

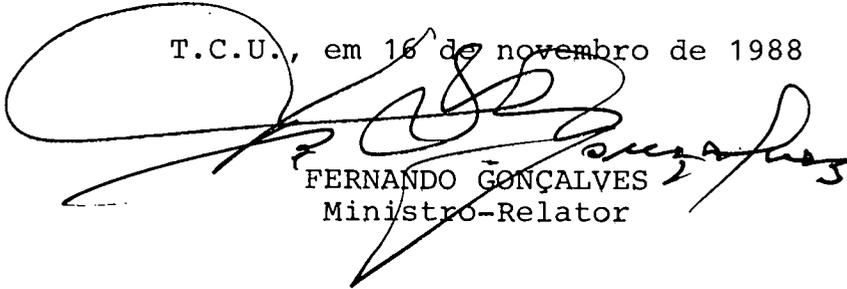
O certificado de auditoria do Controle Interno é restritivo, mas as falhas foram justificadas às fls. 40/41, por isso o Diretor da 2ª Divisão Técnica da IRCE/RS opina pela regularidade das contas e recomendação quanto ao cumprimento das determinações do Controle Interno e do Tribunal de Contas, no intuito de regularizar os procedimentos falhos apontados.

As falhas apontadas no Relatório de Levantamentos (TC-625413/87-3) foram justificadas pelo gestor ante às dificuldades estruturais do órgão que dirige e não caracterizam malversação, por isso, sua gravidade se atenua, como entendem os pareceres da IRCE/RS. Serão comunicadas ao Sr. Ministro de Estado para fins de supervisão ministerial, se o Tribunal acolher o Voto que deverei proferir ainda hoje, no TC referido.

As restrições apostas pelo Controle Interno, nestes autos, são também de caráter formal e foram justificadas pelo gestor às fls. 40/41.

Desse modo, acolho a conclusão dos pareceres da IRCE/RS e do Ministério Público, pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo XIII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

Processo: 524 037/87-6

Responsáveis: Pedro de Oliveira e outros

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. da Educação

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: Instrução Regional de Controle Externo/PE

Assunto

Tomada de contas, exercício de 1986.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas, mandar:

1º) de acordo com o parecer do Ministério Público, arquivar o processo, com baixa na responsabilidade dos agentes responsáveis e sem prejuízo da recomendação alvitrada pelo Inspetor-Regional de Controle Externo competente, quanto a observância das normas de licitação (Decreto-lei nº 2 300, de 1986, com suas alterações posteriores); e

2º) levar ao conhecimento do Ex.^{mo} Ministro de Estado da Educação os fatos alusivos aos imóveis residenciais da Unidade, para efeito de supervisão ministerial e adoção das providências cabíveis para regularizar a ocupação daqueles próprios nacionais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC nº 524.037/87-6

Tomada de Contas - Exercício de 1986

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE

Agentes responsáveis: PEDRO DE OLIVEIRA e outros indicados às fls. 01

A Escola Agrotécnica Federal de Barreiros é uma instituição de ensino público federal vinculada à Administração Direta no âmbito do Ministério da Educação.

A presente tomada de contas foi examinada pela auditoria do controle interno (fls. 21/26) que certificou sua regularidade, com ressalvas (fls. 27), em decorrência das impropriedades apontadas nos itens 10 e fls. 22 (pagamento indevido e sem crédito - a "diversos responsáveis" e falta de licitação, no valor de Cz\$ 127.334,68) e 27 de fls. 24 (concessão de residências em área da Escola, sem pagamento de taxa de ocupação, existindo ainda outros imóveis sem a devida conservação e uma residência ocupada por invasor).

Solicitado o pronunciamento do responsável (fls. 28), o Sr. Secretário de Controle Interno manifestou sua concordância, desde logo, com as conclusões da auditoria (fls. 30), sendo a presente tomada de contas, em seguida, aprovada pela autoridade ministerial competente (fls. 31), nos termos do parecer do Sr. Secretário.

Presentes no Tribunal os esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor da Escola (fls. 36/38), acrescidos dos respectivos elementos de fls. 39/60, foi a matéria analisada pela instrução, e consideradas satisfatórias as justificativas atinentes ao supramencionado item 10 do relatório de auditoria (fls. 36/37).

Considerando a problemática social que envolve a questão das residências, já tratada em processos anteriores de tomada de contas, bem como o interesse demonstrado pela Direção da Escola em obter a devida solução, o Sr. informante propõe que sejam julgadas regulares as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis (fls. 61 - caput).

O Sr. Diretor da IRCE/PE não considera convincente a justificativa referente à parcela da realização de despesas, no valor de Cz\$ 126.217,11 - sem licitação, por tratar-se de obra inacabada, com dificuldade para ter seu custo dimensionado.

Com relação aos imóveis ocupados por "humildes funcionários aposentados e por um invasor", destaca às fls. 61, in fine, a confissão do Sr. Diretor da Escola quanto à "necessidade de orientação adequada para encaminhamento da questão", tendo em vista que o problema envolve aspectos jurídicos e sociais.

Entende o Sr. Diretor que, no caso da invasão da residência, o assunto terá que ser encaminhado à Procuradoria da República para adoção das providências cabíveis, e que a ocupação dos imóveis por ex-servidores poderá ser resolvida com a fixação de "taxa de ocupação devida, inclusive com auxílio do SPU".

Considerando que houve infringência às normas de licitação no serviço público, o Sr. Diretor se manifesta "pelo arquivamento das contas, sem baixa, e sem prejuízo de que seja dado conhecimento ao Sr. Ministro de Estado da Educação da situação dos imóveis da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE, para adoção das medidas cabíveis na espécie" (fls. 62 - caput).

O Sr. Inspetor-Regional opina, igualmente, "pelo arquivamento do processo, sem baixa na responsabilidade, recomendando-se à unidade a observância das normas de licitação, dando-se conhecimento ao Sr. Ministro de Estado da ocorrência de invasão de imóvel na Escola, para as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC nº 524.037/87-6

providências cabíveis" (fls. 62 - in fine).

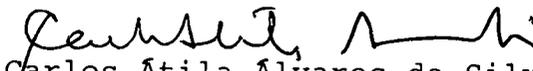
O Ministério Público se manifesta (fls. 62-v) "pelo arquivamento do processo, mas com baixa na responsabilidade, sem prejuízo das providências ulteriores sugeridas pelo Sr. Inspetor-Regional" (fls. 62-v).

É o relatório.

V O T O

Levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo Sr. Diretor da Escola (fls. 36/38), e a imaterialidade da questão referente à licitação (Cz\$ 126.217,11), acolho as conclusões do Ministério Público, e voto pelo arquivamento do processo, dando-se baixa na responsabilidade dos agentes responsáveis, sem prejuízo da recomendação sugerida pelo Sr. Inspetor, atinente à observância das normas de licitação (Decreto-lei nº 2.300/86 com suas alterações posteriores). Voto, ainda, por que seja dado conhecimento dos fatos alusivos aos imóveis residenciais da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE ao Senhor Ministro de Estado da Educação, para efeito de supervisão ministerial e adoção das providências cabíveis para regularizar a ocupação daqueles próprios nacionais.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro-Relator

Anexo XIV da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Processo: 724 006/87-7

Responsáveis: Sigheharo Kohatsu e outros

Unidade: Delegacia Regional do Serviço Nacional de Formação Profissio
nal Rural em São Paulo

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. do Trabalho

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/SP

Assunto

Tomada de contas relativa ao exercício de 1986, examinada em conjunto com os resultados da inspeção ordinária realizada no período de 11 a 15 de agosto de 1986 (TC.700 595/86-4).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas, determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para ser esclarecido e quantificado os gastos excessivos com combustíveis, apontado na alínea "d" da conclusão da Equipe de Instrução, sem prejuízo de serem feitas, desde logo, as recomendações alvitradas (alíneas a, b e c).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I - CLASSE II

TC - 724.006/87-7

- Delegacia Regional do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, em São Paulo
- Exercício de 1986

- Anexo

TC-700.595/86-4 - Relatório de Inspeção Ordinária

RELATÓRIO E VOTO

Contas da Delegacia Regional do SENAR/SP, relativas ao exercício de 1986.

2. A Delegacia foi inspecionada no período de 11.08 a 15.08.86, tendo sido o Relatório anexado às contas e examinado em conjunto.

3. Em face dos elementos constantes dos autos e das medidas corretivas adotadas pelo órgão em razão das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção, conclui a Instrução pelo arquivamento das contas, dando-se baixa na responsabilidade dos dirigentes, sem prejuízo das recomendações seguintes:

"a) os Suprimentos de Fundos devem ser concedidos, aplicados e feito a prestação de contas conforme o estabelecido na IN nº 12, de 28.07.87, da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) atualização e regularização do Tombamento dos bens e dos Termos de Responsabilidade dos Bens em Uso dos materiais distribuídos às Unidades Operativas e estabelecimento de mecanismos de controle das entradas e saídas dos bens estocados no depósito de materiais, consoante o disposto na IN nº 205/SEDAP, de 08.04.88;

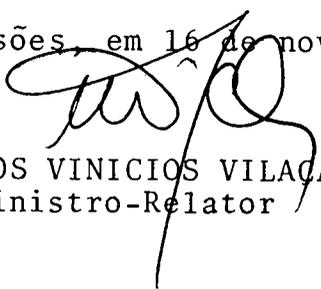
c) remeter a essa IRCE a documentação relativa à conclusão do inquérito administrativo constituído a fim de apurar o extravio de materiais sob a guarda da Granero, bem como, informar sobre os bens - 05 martelos para alfange, 01 safra para alfange e 17 facas de aço, Tramontina, não localizados; e

d) controlar o consumo de combustíveis dos veículos oficiais, de forma a prevenir gastos irracionais como os observados nos Mapas de Controle Anual de Combustíveis de alguns veículos."

4. A Diretora de Divisão, Substituta, o Inspetor-Regional e o Subprocurador-Geral concordam com a proposição da Instrução.

Ante o relatado, acolhendo ponderações feitas oralmente, pelo Ministro Carlos Átila e, em atenção à Decisão proferida no TC-008.613/85-0, nesta Sessão, VOTO pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para ser esclarecido e quantificado os gastos excessivos com combustíveis, apontados na alínea "d" da conclusão da Equipe de Inspeção, sem prejuízo das recomendações indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" supra.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.



MARCOS VINÍCIOS VILACA
 Ministro-Relator

Anexo XV da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ANUAL

- Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: 249 033/86-0

Responsáveis: José da Conceição do Nascimento Guimarães e outros

Unidade: Delegacia Federal de Agricultura no Acre

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. da Agricultura

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/AM

Assunto

Tomada de contas relativa ao exercício de 1985, já apreciada pelo Plenário em Sessão de 18 de novembro de 1987 (Ata nº 84/87, in D.O.U. de 22 de dezembro seguinte).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer do Representante do Ministério Público, resolveu, ante as razões expostas:

1º) determinar a baixa na responsabilidade dos gestores indicados e o arquivamento do processo, com base no Enunciado nº 142 da Súmula da sua Jurisprudência (in D.O.U. de 14 de janeiro de 1980);

2º) julgar regulares as contas, com quitação aos responsáveis pelo almoxarifado.

- Tomada de Contas - exercício de 1985
- Delegacia Federal de Agricultura no Acre - DFA/AC
- Responsável: José da Conceição do Nascimento Guimarães (Delegado) e outros.

Por decisão deste Plenário, na Sessão de 18 de novembro de 1987, o julgamento das presentes contas, por mim relatadas na ocasião (fls. 89), fora convertido em diligência, para que viessem aos autos informações complementares a respeito de alguns itens ressaltados pelo controle interno e ainda não plenamente justificados.

2. Ouvido novamente, o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 96, considerados parcialmente satisfatórios pela instrução (fls. 98/101), restando somente a questão relativa aos gastos realizados com energia elétrica, água e telefone, na residência oficial do Ministério da Agricultura, no montante de Cz\$ 1.815,20 e não ressarcido pelo ex-Delegado Newton Diógenes Pinheiro.

3. Levando em conta que o responsável, pelo que se depreende de suas alegações constantes do Processo DFA/AC nº 225/85 (anexo), não agiu de má fé, apenas deu continuidade aos procedimentos de seus antecessores, que jamais sofreram quaisquer restrições nesse sentido, e considerando ainda a modicidade do débito impugnado, opina finalmente a instrução, com a aquiescência do Sr. Inspetor-Regional no Amazonas:

- "1 - pela baixa na responsabilidade dos ordenadores de despesa JOSÉ DA CONCEIÇÃO M. GUIMARÃES e RUBENS SIMÃO ANTONIO, bem como MARIA DE LOURDES VIANA ALVES, e dos co-responsáveis SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PAES e MARIA ELIZA GADELHA, períodos indicados às fls. 01 e 97, arquivando-se o processo nos termos da Súmula TCU nº 142;
- 2 - pelo arquivamento sem baixa na responsabilidade de NEWTON DIÓGENES PINHEIRO, ordenador de despesa, período indicado às fls. 01;
- 3 - pela regularidade das contas de NÁSSARO PEREIRA FERREIRA e ETIMILDO LOPES DE OLIVEIRA, responsáveis pelo almoxarifado, período às fls. 01."

4. Já o representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, diverge apenas em relação ao proposto no item 2, passando a sugerir o arquivamento do processo, porém com baixa na responsabilidade do Sr. Newton D. Pinheiro, no período indicado às fls. 01.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como resultado das diligências feitas em cumprimento à deliberação deste Plenário, na Sessão de 18 de novembro de 1987 (fls. 89), tem-se como justificada e/ou regularizada, pelo Ofício de fls. 96, a maioria das questões diligenciadas (letras "b", "d" e "e").

2. No que tange aos pagamentos de complementação salarial feitos pela CEPA a 30 servidores da EMATER (letra "c"), objeto do convênio DFA/EMATER/CEPA/AC — segundo o qual esse ônus competiria ao Estado, através da EMATER (cláusula 2ª, alínea "c", inciso III, item 1) —, verifica-se também que a situação foi regularizada a partir de 1987, mediante a sus-taço dos referidos pagamentos pela Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA/AC.

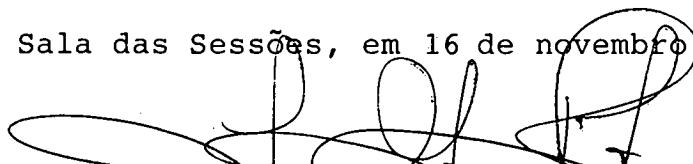
Rm

3. Com referência à despesa impugnada no valor de Cz\$ 1.815,20 (item "a"), como bem ressalta o nobre representante do Ministério Público (fls. 102), o Decreto nº 91.245, de 10.05.85, que veda expressamente os dispêndios dessa natureza por conta dos cofres públicos, somente entrou em vigor a partir de 1º de junho daquele ano, alcançando, por conseguinte, apenas os dias finais da gestão do Sr. Newton Diógenes Pinheiro (01.01 a 27.06.85).

Deste modo, sou, acolhendo o parecer da D. Procuradoria, pela:

- a) baixa na responsabilidade dos gestores indicados às fls. 01 e 97, arquivando-se o processo, com base no Enunciado nº 142 das Súmulas de Jurisprudência desta Casa;
- b) regularidade das contas com quitação aos responsáveis pelo almoxarifado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC-249.033/86-0

PARECER

Tomada de contas da Delegacia Federal de Agricultura no Acre, relativa ao exercício de 1985.

As ressalvas contidas no Certificado de Auditoria já foram objeto de esclarecimentos por parte do responsável.

Dentre essas restrições destaca-se débito na conta "Diversos Responsáveis", do valor de Cr\$ 1.815.200, relativo a pagamento efetuado pelo Órgão e considerado indevido, de consumo de água, energia elétrica e telefone, na residência oficial do Delegado Federal, Sr. Newton Diógenes Pinheiro.

Em Sessão de 18.11.1987, este Tribunal proferiu decisão no sentido de que fosse diligenciado a fim de ser esclarecido o fato acima referido e outros que menciona às fls. 89, o que veio a ser atendido pelo ofício de fls. 96.

Em sua instrução, a IRCE/AM (fls. 98/101) considera satisfatórias as providências e justificativas fornecidas quanto aos itens referidos, restando somente a questão relativa à despesa impugnada, no que acredita não se constatar má fé por parte do responsabilizado, apenas por acompanhar uma prática normal, da época, conforme relato apresentado pelo mesmo.

Concluindo, opina no sentido de:

- a) baixa na responsabilidade com arquivamento do processo dos responsáveis indicados no item 1 de fls. 101;
- b) arquivamento sem baixa na responsabilidade do ordenador que ficou com a despesa impugnada pendente; e
- c) regularidade das contas com quitação aos responsáveis pelo almoxarifado.

A justificativa apresentada pelo ordenador responsável pela despesa impugnada é que nunca teve intenção de burlar a lei nem auferir vantagens indevidas do erário, mas simplesmente acompanhou prática exercida por seus antecessores, que jamais sofreram quaisquer impugnações nesse sentido. E que, se existir à época do fato gerador da impugnação qualquer norma aplicável à espécie que determine o procedimento recomendado, não se recusará em promover o ressarcimento daquela despesa (fls. 02 do Proc. DFA/AC nº 225/85, anexado a estes autos).

O Decreto nº 91.245, de 10-5-1985, com vigência a partir de 01-06, veda expressamente dispêndios dessa natureza por conta dos cofres públicos, devendo ser pagos pelos próprios servidores usuários do imóvel. Só então tornou-se obrigatório que os ocupantes de residências funcionais arcassem com esses pagamentos.

Verificamos que o período de responsabilidade do Sr. Newton Diógenes Pinheiro, de 01-01 a 27-6-1985, é alcançado, somente nos seus dias finais, por esta norma que veio regulamentar o assunto de que se trata.

Assim, manifestamo-nos de acordo, em parte, com a proposta do Sr. Inspetor-Regional no Estado do Amazonas, concordando no tocante aos itens 1 e 3 de fls. 101 e, em relação ao sugerido no item 2, opinamos pelo arquivamento com baixa na responsabilidade do Sr. Newton D. Pinheiro, no período indicado às fls. 01.

Procuradoria, em 29 de junho de 1.988.

Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

Anexo XVI da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

TOMADA DE CONTAS ANUAL

- Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: 399 068/87-2

Responsáveis: Prof. Benedito Martins de Oliveira e outros

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Bambuí, MG

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. da Educação

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/MG

Assunto

Tomada de contas, exercício de 1986.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer do Representante do Ministério Público, resolveu, ante as razões expostas, julgar regulares as contas, com quitação, na forma regimental, aos responsáveis arrolados e sem prejuízo das recomendações alvitradas.

- Tomada de Contas - exercício de 1986
- Escola Agrotécnica Federal de BamBuí
- Responsáveis: Prof. Benedito Martins de Oliveira e outros.

Trata-se de Tomada de Contas da Escola Agrotécnica Federal de Bambuí/MG, relativa ao exercício de 1986.

2. Sobre as irregularidades detectadas neste processo, o responsável se manifestou em duas oportunidades (fls. 36 e 63, com anexos), em atendimento ao Ofício (fls. 34) do Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Educação, ao ter presente o relatório de auditoria (fls. 23/32), que apontou diversas impropriedades (itens 18 a 31 e 39), bem como às diligências propostas pela instrução inicial e formuladas pelo Sr. Inspetor-Regional de Minas Gerais, através do expediente de fls. 60.

3. Depois de analisadas todas as justificativas apresentadas, as conclusões, no órgão instrutivo (IRCE-MG), não se mostram totalmente uniformes.

4. O Analista às fls. 138/9 opina, com o apoio do Sr. Diretor da 1ª DT, pelo sobrestamento das contas, uma vez que as do exercício anterior, com possíveis reflexos nas presentes contas, ainda não foram julgadas ou, se dispensada a preliminar, pela baixa na responsabilidade dos gestores, arquivando-se o processo, com as seguintes recomendações:

- "I - Observar, com referência a despesas de exercícios anteriores, a Lei 4.320/64 arts. 35, II, e 37; Decreto 93.872/86, arts. 21 e 22; e IN STN nº 12, de 08.07.87, código 1.08.00.
- II - Observar atentamente, no tocante a licitações, o Decreto-Lei 2.300/86 (alterado pelos de nos 2.348/87 e 2.360/87), a fim de evitar falhas formais, conforme aquelas assinaladas nos itens 18 a 25, de fls. 25 a 27.
- III - Observar, com relação a suprimento de fundos, a Lei 4.320/64, art. 68; o Decreto-Lei 200/67, art. 74, § 3º; o Decreto 93.872, de 23.12.86, artigos 45 e 46; e a IN nº 12, STN, de 08.07.87, código 02.04.00."

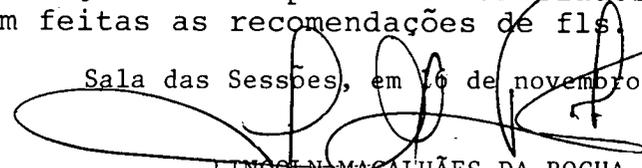
5. O Sr. Inspetor-Regional, por sua vez, acompanha a instrução, optando por sugerir, entretanto, a regularidade das contas, com quitação aos responsáveis, por entender que as falhas apontadas são de natureza formal, com o que está de acordo também o douto representante do Ministério Público (fls. 141), sem descartar, todavia, as recomendações retromencionadas.

6. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as contas do exercício anterior (TC-399.073/1986-8), por decisão deste Colegiado na Sessão de 27 de julho último (ATA nº 38/88), foram arquivadas, com baixa na responsabilidade dos ordenadores e pela regularidade em relação às contas do Almojarife, dando-se-lhe a respectiva quitação, sou, acolhendo o parecer da D. Procuradoria, de autoria do Dr. Laerte José Marinho, e ante a natureza formal das falhas indicadas neste processo, pela regularidade das presentes contas, com quitação aos responsáveis arrolados às fls. 01/03, sem prejuízo de serem feitas as recomendações de fls. 139.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC-399.068/87-2

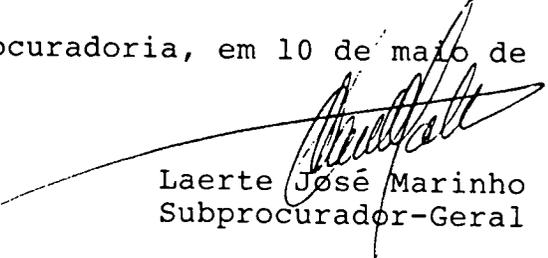
P A R E C E R

Trata o processo da tomada de contas da Escola Agrotécnica Federal de Bambuí, relativa ao exercício de 1986.

2. As ressalvas opostas pelo controle interno foram objeto de manifestação da entidade, conforme elementos inseridos nos autos às fls. 40/56.
3. No órgão instrutivo, a IRCE/MG, as conclusões não se mostram uniformes.
4. O Sr. Informante, na peça de fls. 138/139, com apoio do Sr. Diretor, opina, preliminarmente, pelo sobrestamento das contas, dado que as contas do exercício pretérito ainda não foram julgadas e, se dispensada a preliminar, pela baixa na responsabilidade dos agentes, arquivamento do processo, com as recomendações que sugere.
5. Já o Sr. Inspetor-Regional também se posiciona pelo sobrestamento, pela mesma razão antes invocada e, no mérito, se dispensada a preliminar, pela regularidade das contas com quitação, considerando a natureza formal das falhas apontadas.
6. Não discrepamos do entendimento expendido pelo Sr. Inspetor-Regional quanto à natureza das impropriedades apontadas, que também, a nosso ver, não chegam a tisonar a plena regularidade das presentes contas.
7. Contudo, não nos parece despicienda a implementação das medidas propugnadas pelo Sr. Informante constante dos itens I a III de fls. 139.

Assim sendo, se este Tribunal não acolher o sobrestamento proposto pela IRCE/MG, estamos, no mérito, pela regularidade das contas com quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações sugeridas nos itens I a III das conclusões de fls. 139.

Procuradoria, em 10 de maio de 1988.


Laerte José Marinho
Subprocurador-Geral

Anexo XVII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 599 076/86-0

Responsáveis: João Albuquerque Mossurunga e Luiz Gonzaga de Paiva Muniz

Entidade: DATAMEC S.A.-Sistemas e Processamento de Dados

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. da Fazenda

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo/RJ

Assunto

Prestação de contas, exercício de 1985.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas, julgar regulares as contas, com quitação na forma regimental, aos responsáveis indicados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-599.076/86-0

- Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados.
- Prestação de Contas - Exercício de 1985
- Responsáveis: João Albuquerque Mossurunga(01.01 a 09.07.85) e Luiz Gonzaga de Paiva Muniz (10.07 a 31.12.85).

Comprovações de Contas da Datamec S.A - Sistemas e Processamento de Dados, relativas ao exercício de 1985.

2. Presentes os elementos básicos exigidos pela Resolução TCU nº 206/80, alterada e consolidada pela de nº 213/83 (art. 26).
3. As demonstrações financeiras elaboradas pela empresa (art. 176 da Lei nº 6.404/76) receberam parecer favorável da Auditoria Independente e, juntamente com o Relatório Anual da Administração, tiveram a aprovação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembléia Geral Ordinária.

4. São os seguintes os pronunciamentos do Controle Interno (MF), da IRCE/RJ e do Ministério Público junto a este Colegiado:

Do Controle Interno (fls. 355/365): Pela regularidade das contas, expedindo Certificado de Auditoria Pleno;

Da IRCE/RJ (fls. 427/428): Após sucessivas diligências e análise das justificativas oferecidas, propõe sejam estas contas julgadas regulares, com recomendação à empresa no sentido de que evite, no futuro, desembolso com benfeitorias em imóvel locado de terceiros.

Do Ministério Público (fls. 429/430): Acha prudente que o Tribunal se limite ao arquivamento simples do processo, "por não se vislumbrar se a DATAMEC se ressarcirá de vultosa despesa em imóvel alheio". (Parecer do Dr. Jatir Batista da Cunha).

É o Relatório.

VOTO

Como se verifica do Relatório que antecede este Voto, restou pendente nestes autos a questão relativa a dispêndios realizados pela DATAMEC com benfeitorias em imóvel locado de terceiros (Cz\$ 4.722.376,00 até 31.07.86 - fls. 427).

2. As justificativas apresentadas pelo dirigente indicam, como fator primordial para o procedimento, o programa de expansão da sociedade, aprovado pelo Conselho de Administração, em 06.09.83, em face do crescente aumento de apostas das loterias, cujo processamento compete à empresa. Com isso, sua Direção viu-se obrigada a autorizar obras e reformas no imóvel locado para abrigar a Agência Rio de Janeiro, adequando-o para instalação de novos equipamentos de fabricação e leitura de cartões - hoje substituídos pelos cassetes - possibilitando receber e processar grande quantidade semanal de prognósticos.

3. Esclarece ainda o responsável que "a opção de realizar tal construção se deu após inviabilizadas outras alternativas e o que pesou sensivelmente nesta decisão foram questões ligadas à confiabilidade e segurança do sistema de loterias e a utilização racional do imóvel".

II

4. Não há recusar ser o questionamento em tela resultado de providências tomadas pela alta administração, visando resguardar os justos interesses comerciais da entidade. Tal fato constituiu-se, ao meu sentir, em prática de certa forma comum no âmbito da atividade empresarial. Nesse meio, o nível de responsabilidade da gestão administrativa e operacional comporta fundada flexibilidade quando legítimos os objetivos perseguidos. É, portanto, o discutido procedimento, típico de política gerencial adotada para consecução dos fins estatutários e contratuais da DATAMEC.

CAD

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. A propósito, julgo oportuno acrescentar, em abono à nossa compreensão, que até mesmo a legislação fiscal, sempre restritiva em relação aos abatimentos admissíveis ante o Imposto de Renda, assimilou o modo de proceder em pauta como prática perfeitamente incorporada à rotina dos negócios, ao admitir sejam amortizáveis as despesas do gênero, conforme se verifica no art. 209, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis:

"Art. 209. Poderão ser amortizados:

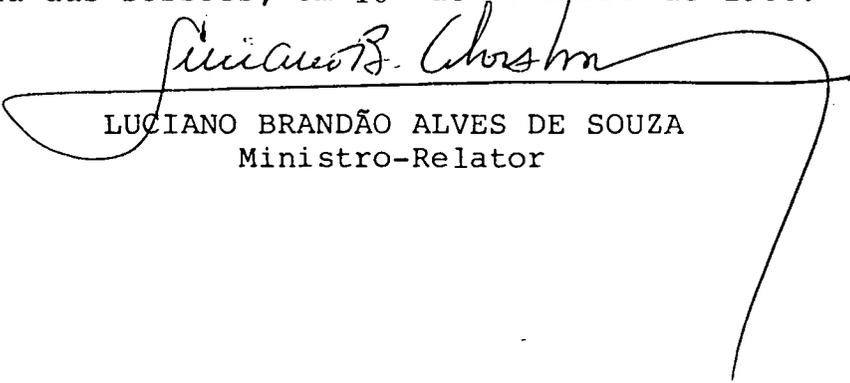
I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506/64, art. 58):

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;"

III

6. Assim, data venia do Ministério Público, Voto no sentido de que sejam as presentes contas julgadas regulares, com quitação aos responsáveis.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Proc. TC-599.076/86-0

PARECER

DATA MEC S.A. - Sistemas e Processamento de Dados - contas do exercício de 1985.

O certificado de auditoria é pleno e a demonstração do resultado acusa o lucro líquido de Cr\$ 16.921.180, para Cr\$ 4.286.029 apurados no exercício anterior.

Contudo, as manifestações da fase instrutiva são divergentes.

É que a empresa construiu vultosas benfeitorias em imóvel locado de terceiro. No contrato de locação, consta a autorização do locador para essas obras, o que resguardaria os direitos da DATA MEC, na forma do art. 1.199 do Código Civil. No entanto, no mesmo instrumento pactuou-se que o locador não será responsável pela indenização das modificações introduzidas e que as benfeitorias realizadas pela locatária integrar-se-ão ao imóvel (fls. 385).

A verificação "in loco", feita pela IRCE/RJ, revelou que o dispendio com as benfeitorias, na época, elevaram-se à cifra de Cr\$ 7.304.023,66, compreendendo edificações industriais para a instalação de 108 máquinas leitoras e de fabricação de cartões destinadas ao processamento do sistema de loterias, sistema que já foi substituído por "cassetes".

Em consequência, a instrução chegou a propor a irregularidade das contas e a aplicação de multa aos administradores.

A Srª Diretora de Divisão, no entanto, ressaltando que as benfeitorias estavam autorizadas pelo Conselho de Administração e eram do conhecimento do acionista majoritário - a Caixa Econômica Federal -, e considerando as justificativas apresentadas, propôs a baixa na responsabilidade dos administradores, com arquivamento do processo e recomendação no sentido de evitar a repetição de tais práticas.

O Sr. Inspetor-Regional, seguindo orientação semelhante, acha que cabe a mesma recomendação, mediante o julgamento pela regularidade das contas, desde que a construção das benfeitorias estivesse sujeita às conveniências da empresa.

Com efeito, embora as contas tenham revelado um próspero resultado econômico e a locação do imóvel, em que as benfeitorias foram edificadas, subordine-se ao Decreto nº 24.150, de 20.04.34, a chamada "Lei de Luvás", que prevê a possibilidade de procedimento judicial quando não houver acordo para a renovação de contratos de locação de imóveis de uso não residencial, a contabilização dessa edificação e instalações suscita dúvidas, na medida em que as mesmas nunca integrarão o patrimônio da DATA MEC.

Aliás, para esclarecer isso, as demonstrações contábeis, sobre ser resumidas, são inócuas, uma vez que o item 12 do relatório de auditoria atesta que, no exercício sob exame, a empresa não efetuou o inventário do Ativo Imobilizado, "de forma que não ocorreu o cotejo entre a existência física e os registros contábeis" (fls. 357).

Mais adiante, ao se referirem aos controles internos da companhia, os auditores do Ministério da Fazenda (item 32 do seu relatório, fls. 360) ressaltam a carência de maior articulação da contabilidade com os demais setores da empresa, notadamente o jurídico, "no que concerne às informações dos fatos para contabilização e controle".

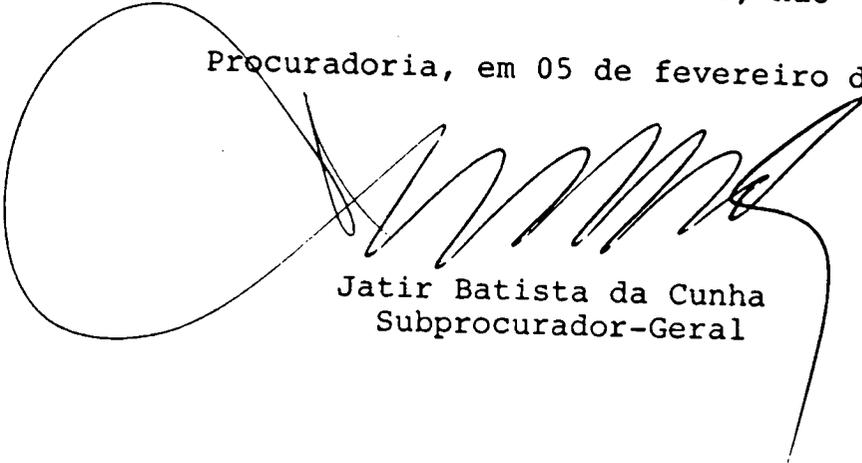
- continua -



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (continuação - Proc. TC-599.076/86-0)

Diante dessas observações e por não se vislumbrar se a DATAMEC se ressarcirá de vultosa despesa em imóvel alheio, achamos prudente que o Eg. TCU se limite ao arquivamento simples, medida que deixa a Eg. Corte a salvo de ocorrência de fato superveniente, que possa aconselhar a reabertura das contas, pelo menos durante os cinco anos, não atingidos pela prescrição.

Procuradoria, em 05 de fevereiro de 1988.



Jatir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral

Anexo XVIII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo nº: 015 686/85-0

Responsáveis: João Cataldo Pinto e outros

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. dos Transportes

Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

Órgão técnico de instrução: 3ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Prestação de contas, exercício de 1984, examinada em conjunto e em confronto com 38 processos sendo: 13 referentes a acompanhamento de convênios e contratos, 23 referentes a Inspeção Ordinária Simultânea na Sede do DNER e nas suas dependências regionais nos Estados, um (1) de Inspeção Extraordinária e um (1) de Inspeção Especial.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo, em parte, com os pareceres emitidos nos autos, resolveu, ante todas as razões expostas, mandar:

"1) preliminarmente, ouvir os Membros do Conselho de Administração relacionados às fls. 127, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 173/80, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as ocorrências apontadas nestes autos, que afetam sua apreciação de mérito;

2) citar os devedores a seguir relacionados, devendo-se constituir processos apartados para acompanhar o ressarcimento dos débitos significativos (após correção): Engenheiro Tales Monte Rasó, Ordenador de Despesa do 1º DRF/DNER-AM - Valor a recolher, Cz\$. 8.659,70, nos termos da conclusão de fls. 68 do TC-225 011/86; e Ricardo Sobral Saleh - 7º DRF - Valor a recolher, Cz\$ 1.813,58, sujeito a juros de mora e correção monetária, a partir de 06.07.77 até a data do recolhimento;

3) que as propostas contidas no item II do Parecer da Srª Diretora da 3ª IGCE (transcritas no Relatório) sejam apreciadas por ocasião do julgamento do mérito das contas, uma vez que envolvem aspectos da audiência a ser levada a efeito junto aos responsáveis;

4) determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte, em caráter normativo, que:

a) doravante, qualquer diligência com vista a saneamento de contas contenha todos os requisitos legais de audiência prévia, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria 173/80, art. 53, do Decreto-lei nº 199, e demais normas pertinentes, inclusive, para efeito de multa pelo não atendimento, em prazo, estabelecido; e

b) uma vez decorrido o prazo a que se refere o item a, anterior, seja o respectivo processo examinado e encaminhado a julgamento com as propostas cabíveis na forma das leis e regulamentos desta Corte."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 015 686/85-0

Prestação de contas - exercício de 1984.
 Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (MT).

Os recursos financeiros geridos pela autarquia DNER, no exercício considerado, foram da ordem de 2,07 trilhões de cruzeiros, equivalentes a 93,89 milhões de OTNs (hoje, 354,42 bilhões de cruzados).

O Controle Interno certificou as contas com as ressalvas constantes dos itens 9.24.2, 12.1, 14.1, 16.1 e 23 do Relatório de Auditoria de fls. 146/161, as quais foram objeto dos esclarecimentos de fls. 169, por parte do responsável.

No âmbito deste Tribunal, foram anexados às presentes contas, para exame em conjunto e em confronto, 38 processos (relacionados às fls. 289), sendo: 13 referentes a acompanhamento de convênios e contratos; 23 referentes a Inspeção Ordinária Simultânea na Sede do DNER e nas suas dependências regionais nos Estados; 1 de Inspeção Extraordinária; e outro relativo a Inspeção Especial.

Foi ainda juntada aos autos, para os devidos fins, cópia do pronunciamento feito em Sessão de 14 de fevereiro de 1985, pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, sobre o precário estado de conservação da rodovia BR-262, que liga o Estado do Espírito Santo a Minas Gerais.

Os pareceres técnicos finais destes autos, a cargo da 3ª IGCE, foram precedidos de criteriosa análise dos fatos (fls. 160/202, 212/231, 244/259 e 265/269), resultando em sucessivas e extensas diligências saneadoras, conforme ofícios de fls. 207/209, 232/237 e 260/261.

A instrução de fls. 289/296, emitida pela Srª Diretora-Substituta da 2ª Divisão, da 3ª IGCE, opina conclusivamente, quanto ao mérito das contas, nos seguintes termos:

"Assim, considerando o que consta dos itens 27, 28 e 29 anteriores, bem como o que se destaca a seguir:

- 1 - que permanece a impossibilidade de se confrontar os saldos das contas do Ativo Permanente com os valores consignados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não tendo sido possível também identificar vários valores que compõem esses saldos, demonstrados às fls. 19/27 do Anexo I a este processo;
- 2 - a ocorrência de inúmeras falhas, apuradas quando da Inspeção Ordinária Simultânea (ver fls. 14/29 TC-18.640/84-2), ocorridas na Sede e em todas as Unidades Regionais da Entidade e o que consta dos itens 21/23 deste parecer;
- 3 - o resultado da Inspeção Especial que ratifica as irregularidades apuradas por ocasião da Inspeção Ordinária Simultânea, realizada no 1º DRF/DNER-AM, comprovadas pela Inspeção Extraordinária procedida no mesmo Distrito;
- 4 - o descumprimento das recomendações feitas nas contas de 79, 80 e 81, haja vista a reincidência constatada nos Relatórios da Inspeção Ordinária Simultânea, bem como nos processos relacionados às fls. 200/203 e subitem 15.2, principalmente no que tange a:
 - "vigência de contratos administrativos; sistematizar a identificação e registro dos bens imóveis (exercício de 1979)";
 - "vigência de contratos administrativos; prorrogação de prazo contratual; efeito retroativo; prazo de publicação (exercício de 1980)";

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 015 686/85-0

- "dispensa de licitação (alínea "d" § 2º art. 126 do DL 200/67); parcelamento de despesa para desvirtuar a licitação; empenho prévio" (exercício de 1981).

Submetemos o presente à elevada deliberação desta Corte com as propostas de que:

I - sejam citados os devedores a seguir relacionados, devendo-se constituir processo apartado para acompanhar o ressarcimento dos débitos significativos (após correção):

- Engenheiro TALES MONTE RASO
Ordenador de Despesa do 1º DRF/DNER-AM
Valor a recolher - Cz\$ 8.659,70, nos termos da conclusão de fls. 68 do TC-225.011/86; e
- RICARDO SOBRAL SALEH - 7º DRF
Valor a recolher - Cz\$ 1.813,58 - sujeito a juros de mora e correção monetária, a partir de 06.07.77 até a data do recolhimento;

II - sejam arquivadas sem baixa as presentes contas, sem prejuízo das seguintes providências e recomendações:

a) que a 3ª IGCE prossiga no acompanhamento até integral liquidação dos débitos abaixo e na busca da solução definitiva das outras pendências:

- 1 - do andamento das providências visando à edição e a provação do Regimento Interno do DNER (subitem 17.1);
- 2 - do Inquérito Policial nº 88/050.84, aforado em 24.04.85 na 2ª Vara Criminal de Itaguaí
Responsável: Sebastião Domingos Lopes
Débito no valor de Cz\$ 662,93 (subitem 19.1);
- 3 - do ressarcimento do débito do DER/ES-PG 14/70-BIRD-676 da ordem de Cz\$ 4.083.611,80;
- 4 - da Ação de Reparação de Danos ajuizada na 1ª Vara Federal de Vitória/ES, processo 272/84
Responsável: Ronaldo Elias Santana
Débito: Cz\$ 2.944,87 (subitem 19.3);
- 5 - dos débitos que vem sendo ressarcidos parceladamente relacionados no subitem 17.3;
- 6 - das pendências discriminadas no subitem 17.4;

b) que seja alertado o Administrador Responsável quanto ao cumprimento das recomendações já feitas pelo Tribunal em contas anteriores (cobradas várias vezes), para se evitar a reincidência de irregularidades, fato esse que pesa sobremaneira no mérito destas contas."

A Srª Inspectora-Geral acompanha a instrução, ressaltando que, quanto ao arquivamento do processo, a baixa na responsabilidade do administrador deve ficar "...condicionada ao saneamento das pendências assinaladas, alínea a do item II, da instrução, e, ainda, mediante comprovação do cumprimento das recomendações desta E. Corte, firmadas em processos de contas anteriores, entre outras aquelas assinaladas no item 2 do Ofício 3ª IGCE nº 100/83, relativamente a contratos e convênios; e, da mesma forma, as recomendações do Ofício 3ª IGCE nº 005/85, item 1 (cópias em anexo)."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 015 686/85-0

O Parecer do Ministério, emitido pelo seu ilustre Titular, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, é do seguinte teor conclusivo (fls. 306):

"9. O quadro das presentes contas não deixa dúvida quanto à re incidência de falhas já objeto de exame e recomendações deste Tribunal, — o que é devidamente realçado pela instrução do processo (cf. itens 22, 23 e 30), que ainda reafirma judiciousa e procedente observação de que "saneamento a posteriori não ilide as irregularidades ocorridas na autarquia".

10. Por outro lado, cumpre ressaltar a informação que a 3ª IGCE presta acerca da observância, pela autarquia, da prioridade no pagamento de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, prevista nos Decretos-leis nºs 1.928-82 e 2.169-84, em que se destaca a organização do proc. TC-6.159/88-5, onde o assunto vem sendo tratado junto ao DNER, e em face de pagamentos efetuados atendendo a compromissos assumidos nos exercícios de 1982 e 1983.

VI

11. Em que pese compreendermos o justo alcance da proposição da IGCE, que pretende liberar as contas principais da autarquia, pensamos, todavia, com as vênias de praxe, que a instauração de tomadas de contas especiais, visando à citação e julgamento dos responsáveis que se mencionam (cf. item I das conclusões do parecer, às fls. 295), além do acompanhamento das pendências alinhadas na mesma instrução (cf. item II, às fls. 296), significaria, a nosso ver, um retrocesso em face das vv. decisões já prolatadas nestes autos, aí incluídos os apensos referentes às inspeções realizadas na autarquia.

12. Daí porque acreditamos aconselhável prosseguir-se no exame da espécie, procedendo-se às citações propostas, nestes autos, a par da adoção das demais providências alvitradas. Temos, por oportuno, inclusive, que a nova instrução e o julgamento destas contas se faça em conjunto e em confronto com as contas relativas aos exercícios de 1985 e 1986, de modo que se possa ter uma visão global, ao longo desse período, acerca da persistência ou saneamento das diversas e conexas ocorrências detectadas nas inspeções realizadas na autarquia.

13. O procedimento que então preconizamos propiciará à instrução do processo relacionar as irregularidades persistentes ao final de cada exercício, com atenção para aquelas que tenham merecido destaque especial em decisão deste Tribunal, como, v.g., a questão dos aportes financeiros à manutenção e conservação da BR-262, objeto de comunicação feita em Plenário pelo eminente Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, — matéria essa entranhada nestes autos, por força de determinação da I. Presidência, adotada na Sessão de 14.02.1985 (cf. docs. de fls. 182/185).

VII

14. Se não acolhida a preliminar ora suscitada, manifestamo-nos, quanto ao mérito, no sentido de se proceder à audiência prévia do administrador da autarquia, à época das presentes contas, para os fins acenados na Portaria TCU nº 173-80, sem prejuízo das citações e recomendações propostas pela Terceira Inspeção-Geral."

É o Relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 015 686/85-0

V O T O

Os Pareceres da Inspeção Técnica competente, bem como do Ministério Público, cujas conclusões transcrevi no Relatório, refletem com propriedade, o estado de mérito destas vetustas contas do DNER, relativas ao exercício de 1984.

Verificam-se nelas, crônicas ocorrências que resistiram às tentativas de saneamento levadas a efeito por este Tribunal, através de sucessivas e demoradas diligências.

Observa-se, a propósito, que uma das diligências, dirigida ao Presidente do Banco Central, em novembro de 1985, só veio ser atendida, depois de várias reiteraões — inclusive através de Aviso da Presidência — em janeiro do corrente ano (mais de 2 anos depois) e, assim mesmo, respondida, não por quem de direito, o Titular daquele Banco, mas pelo seu Chefe de Gabinete.

Embora este Tribunal tenha força legal para agilizar sua atuação, através de imposição de multa pelo não atendimento de diligências, esta prerrogativa não tem sido utilizada com a frequência requerida pelas circunstâncias.

Tenho defendido, repetidamente, neste Plenário, o entendimento de que a ação julgadora desta Corte será tanto mais eficaz quanto mais ágil e contemporânea for o levantamento e a apreciação dos fatos.

Aliás, este entendimento é antigo. Já dizia o eminente Ministro Ewald Sizenando Pinheiro (hoje no gozo da sua merecida aposentadoria), ao assumir a Presidência deste Tribunal, em 15 de novembro de 1978 (há 10 anos):

"Constitui verdade cediça, reiteradamente comprovada pela experiência, que o controle, para mostrar-se eficaz, há de ser contemporâneo ao ato sobre o qual incide".

Esta foi a filosofia que nos levou, como Presidente desta Corte, a implantar, em 1986, a Secretaria de Auditoria - SAUDI, voltada, primordialmente, para um controle preventivo e, tanto quanto possível, concomitante aos atos de realização da despesa.

Entendo que, para que esta Corte possa dar maior celeridade na sua ação julgadora, em casos semelhantes a este, é imprescindível que todas as diligências saneadoras de contas, feitas pelos seus Órgãos Técnicos, preencham os requisitos normativos de audiência prévia dos responsáveis e, ainda, com possibilidade de aplicação de multa pelo seu não atendimento no prazo estabelecido.

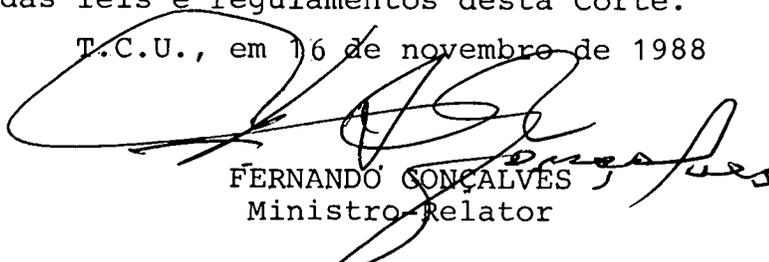
Quanto ao exame das presentes contas, o douto Ministério Público — discordando da Inspeção-Geral apenas no que tange ao arquivamento com baixa na responsabilidade, — propugna por audiência prévia do administrador, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria 173/80, com vista a julgamento pela irregularidade e aplicação de multa, face as ocorrências não sanadas, se desprezada a proposta de adiamento do julgamento, para que os fatos possam ser melhor analisados e acompanhados nas contas seguintes, de 1985 e 1986.

Quanto a mim, embora sinta inclinação para acompanhar a Inspeção Técnica, no que se refere ao mérito, por se tratar de contas antigas, de 1984, há que se reconhecer que o julgamento mais consentâneo com a realidade dos fatos relatados, é a irregularidade com multa.

Assim, considerando todo o exposto e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que:

- 1) sejam, preliminarmente, ouvidos os Membros do Conselho de Administração relacionados às fls. 127, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 173/80, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as ocorrências apontadas nestes autos, que afetam sua apreciação de mérito;
- 2) sejam citados os devedores a seguir relacionados, devendo-se constituir processos apartados para acompanhar o ressarcimento dos débitos significativos (após correção):
 - Engenheiro TALES MONTE RASO
Ordenador de Despesa do 1º DRF/DNER-AM
Valor a recolher - Cz\$ 8.659,70, nos termos da conclusão de fls. 68 do TC-225.011/86; e
 - RICARDO SOBRAL SALEH - 7º DRF
Valor a recolher - Cz\$ 1.813,58 - sujeito a juros de mora e correção monetária, a partir de 06.07.77 até a data do recolhimento;
- 3) sejam as propostas contidas no item II do Parecer da Srª Diretora da 3ª IGCE (transcritas no Relatório) apreciadas por ocasião do julgamento do mérito das contas, uma vez que envolvem aspectos da audiência a ser levada a efeito junto aos responsáveis;
- 4) por que se determine aos Órgãos Técnicos desta Corte, em caráter normativo, que:
 - a) doravante, qualquer diligência com vista a saneamento de contas contenha todos os requisitos legais de audiência prévia, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria 173/80, art. 53, do Decreto-lei nº 199, e demais normas pertinentes, inclusive para efeito de multa pelo não atendimento, em prazo estabelecido; e
 - b) que, uma vez decorrido o prazo a que se refere o item a) anterior, seja o respectivo processo examinado e encaminhado a julgamento com as propostas cabíveis na forma das leis e regulamentos desta Corte.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988


FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC - 15.686/85-0

P A R E C E R

Cuidam os autos das contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, relativas ao exercício de 1984.

2. Em apenso encontram-se relatórios de inspeções realizadas na autarquia (inspeções simultânea, extraordinária e especial), além de processos atinentes a acompanhamento de contratos e convênios, examinados em conjunto e em confronto.

3. Certificadas, com ressalvas, pelo Controle Interno, as presentes contas foram objeto de sucessivas diligências no âmbito da zelosa 3ª IGCE.

II

4. Entrementes, a Egrégia Corte determinou o arquivamento das contas da autarquia, atinentes ao exercício anterior (1983), dando baixa na responsabilidade dos administradores, "sem prejuízo das recomendações propostas, no tocante aos aspectos relativos a prazos contratuais e quanto ao acompanhamento de solução definitiva das pendências" (cf. proc. TC-17.022/84-3, Sessão de 19-02-1987, Anexo IV da Ata nº 06/87, Relator, Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA).

5. Em ambos os exercícios era o mesmo o Diretor-Geral da autarquia.

6. No que tange à questão fundamental levantada pela Inspeção Técnica, relacionada com pendências na regularização de débitos do DNER contra terceiros, força é reconhecer que perdura pendente aquele contabilizado em nome de Oswaldo Costa, na quantia de Cr\$ 205.842,00, segundo o padrão monetário vigente à época, o qual, remanescente do exercício de 1982, estaria em fase de conclusão, junto à Procuradoria Judicial do Distrito, consoante se informa às fls. 168.

III

7. Do parecer da Ciset, às fls. 175/180, resultam evidentes falhas que dizem com infringência de normas regulamentares (cf. Decreto nº 67.090-70, art. 12), desatualização de investimento afetando o Balanço Patrimonial, a par de inconsistente sistema de controle interno da autarquia.

IV

8. No âmbito da 3ª IGCE, a Srª Diretora (Substituta) da 2ª Divisão, com o endosso da Srª Inspectora-Geral, conclui a pormenorizada análise das presentes contas, propondo, verbis:

"I - sejam citados os devedores a seguir relacionados, devendo-se constituir processo apartado para acompanhar o ressarcimento dos débitos (significativos após correção):

- Engenheiro TALES MONTE RASO
Ordenador de Despesa do 1º DRF/DNER-AM
Valor a recolher - Cz\$ 8.659,70, nos termos da conclusão de fls.68 do TC-225.011/86; e
- RICARDO SOBRAL SALEH - 7º DRF
Valor a recolher - Cz\$ 1.813,58 - sujeito a

Assinado

juros de mora e correção monetária, a partir de 06.07.77 até a data do recolhimento;

II - sejam arquivadas sem baixa as presentes contas, sem prejuízo das seguintes providências e recomendações:

- a) que a 3ª IGCE prossiga no acompanhamento até integral liquidação dos débitos abaixo e na busca da solução definitiva das outras pendências:
- 1 - do andamento das providências visando à edição e aprovação do Regimento Interno do DNER (subitem 17.1);
 - 2 - do Inquérito Policial nº 88/050.84, aforado em 24.04.85 na 2ª Vara Criminal de Itaguaí Responsável: Sebastião Domingos Lopes Débito no valor de Cz\$ 662,93 (subitem 19.1);
 - 3 - do ressarcimento do débito do DER/ES-PG 14/70 — BIRD-676 da ordem de Cz\$ 4.083.611,80;
 - 4 - da Ação de Reparação de Danos ajuizada na 1ª Vara Federal de Vitória/ES processo 272/84 Responsável: Ronaldo Elias Santana Débito: Cz\$ 2.944,87 (subitem 19.3);
 - 5 - dos débitos que vêm sendo ressarcidos parceladamente, relacionados no subitem 17.3;
 - 6 - das pendências discriminadas no subitem 17.4;
- b) que seja alertado o Administrador Responsável quanto ao cumprimento das recomendações já feitas pelo Tribunal em contas anteriores (cobradas várias vezes), para se evitar a reincidência de irregularidades, fato esse que pesa sobremaneira no mérito destas contas."

V

9. O quadro das presentes contas não deixa dúvida quanto à reincidência de falhas já objeto de exame e recomendações deste Tribunal, — o que é devidamente realçado pela instrução do processo (cf. itens 22, 23 e 30), que ainda reafirma judiciousa e procedente observação de que "saneamento a posteriori não ilide as irregularidades ocorridas na autarquia".

10. Por outro lado, cumpre ressaltar a informação que a 3ª IGCE presta acerca da observância, pela autarquia, da prioridade no pagamento de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, prevista nos Decretos-leis nºs 1.928-82 e 2.169-84, em que se destaca a organização do proc. TC-6.159/88-5, onde o assunto vem sendo tratado junto ao DNER, e em face de pagamentos efetuados atendendo a compromissos assumidos nos exercícios de 1982 e 1983.

VI

11. Em que pese compreendermos o justo alcance da proposição da IGCE, que pretende liberar as contas principais da autarquia, pensamos, todavia, com as vênias de praxe, que a instauração de tomadas de contas especiais, visando à citação e julgamento dos responsáveis que se mencionam (cf. item I das conclusões do parecer, às fls. 295), além do acompanhamento das pendências alinhadas na mesma instru-

Af. Luiz Carlos

ção (cf. item II, às fls. 296), significaria, a nosso ver, um retrocesso em face das vv. decisões já prolatadas nestes autos, aí incluídos os apensos referentes às inspeções realizadas na autarquia.

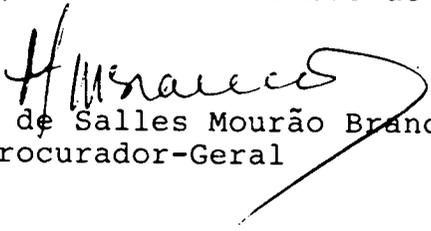
12. Daí porque acreditamos aconselhável prosseguir-se no exame da espécie, procedendo-se às citações propostas, nestes autos, a par da adoção das demais providências alvitradas. Temos, por oportuno, inclusive, que a nova instrução e o julgamento destas contas se faça em conjunto e em confronto com as contas relativas aos exercícios de 1985 e 1986, de modo que se possa ter uma visão global, ao longo desse período, acerca da persistência ou saneamento das diversas e conexas ocorrências detectadas nas inspeções realizadas na autarquia.

13. O procedimento que então preconizamos propiciará à instrução do processo relacionar as irregularidades persistentes ao final de cada exercício, com atenção para aquelas que tenham merecido destaque especial em decisão deste Tribunal, como, v.g., a questão dos aportes financeiros à manutenção e conservação da BR-262, objeto de comunicação feita em Plenário pelo eminente Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, - matéria essa entranhada nestes autos, por força de determinação da I. Presidência, adotada na Sessão de 14-02-1985 (cf. docs. de fls. 182/185).

VII

14. Se não acolhida a preliminar ora suscitada, manifesta-mo-nos, quanto ao mérito, no sentido de se proceder à audiência prévia do administrador da autarquia, à época das presentes contas, para os fins acenados na Portaria TCU nº 173-80, sem prejuízo das citações e recomendações propostas pela Terceira Inspeção-Geral.

Procuradoria, em 13 de setembro de 1988


Francisco de Salles Mourão Branco
Procurador-Geral

Anexo XIX da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Processo: 013 393/87-1

Responsáveis: Francisco Thaumaturgo Filho e outros

Entidade: Telecomunicações do Acre S.A.-TELEACRE

Órgão de origem: Secretaria de Controle Interno do M. das Comunicações

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 9ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Prestação de contas da TELEACRE, exercício de 1986.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante todas as razões expostas:

1º) preliminarmente, determinar à TELEACRE a adoção de providências no sentido de a empresa ser ressarcida do valor pago a maior em dezembro de 1986, devidamente atualizado, sob pena de multa e julgamento em débito dos dirigentes responsáveis, nos termos legais vigentes, com a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dessa providência;

2º) mandar promover, desde logo, as recomendações propostas no parecer da Assessoria da 9ª Inspeção Geral de Controle Externo, transcritas no penúltimo parágrafo do Relatório.

Resolveu, ainda, ante sugestão formulada, oralmente, em Plenário, pelo Ministro Carlos Átila Alvares da Silva, mandar alertar a Empresa quanto a observância, doravante, do disposto no artigo 37, § 1º, da atual Constituição, no que concerne à publicidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 013 393/87-1

Telecomunicações do Acre S/A - TELEACRE
 Prestação de contas de 1986.

Responsáveis: Francisco Thaumaturgo Filho
 e outros, indicados às fls. 06.

A auditoria realizada pelo Controle Interno chegou à conclusão de que estas contas não representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da TELEACRE, em vista das deficiências constatadas tanto na escrituração contábil quanto nos demais controles. Por isso, emitiu certificado apondo restrições nos seguintes itens:

- 11 - existência de pendências a regularizar nas conciliações bancárias;
- 22 - divergências de valores entre inventários e fichas de controle;
- 23 - livro de inventários sem registro;
- 24 - levantamento de bens móveis inconcluso;
- 26 - imóveis não registrados em conta própria;
- 28 - ocorrência de multa, juros e correção monetária, por atraso no recolhimento de tributos e encargos sociais (Cz\$ 31.954,32);
- 37 - pagamento de 13º salário com dedução deflacionada do adiantamento concedido, contrariando entendimento expresso do CISE - Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais;
- 40 - aquisição de móveis para a residência do Diretor Técnico-Operacional (Cz\$ 11.400,00); e
- 52 - Despesas consideradas excessivas com: festividade de aniversário da TELEACRE (Cz\$ 24.258,70), contrato de assessoramento jornalístico (Cz\$ 7.200,00 mensais, mais despesas de viagem, alimentação e pousada), e publicação no Correio Brasiliense de suplemento especial do Acre, Governador Nabor Junior (Cz\$ 16.750,00).

A 9ª IGCE promoveu uma extensa diligência e obteve a resposta do dirigente procurando esclarecer e justificar as falhas observadas em suas contas.

A Assessoria da 9ª IGCE, que instruiu o processo às fls. 403/410, à vista dos elementos trazidos aos autos em resposta à diligência, propõe o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade dos administradores e recomendações à Empresa no sentido de:

- 1 - regularizar a conciliação bancária e a escrituração do Livro Registro de Inventário;
- 2 - providenciar o registro de imóveis em conta própria; e
- 3 - promover o ressarcimento à empresa do valor equivalente à aquisição dos móveis para a residência do Diretor.

Com essa proposta estão de acordo os demais pareceres, inclusive, o do douto Ministério Público.

É o Relatório.

V O T O

Em resposta à diligência promovida pela 9ª IGCE o dirigente esclarece os motivos das ocorrências, embora não consiga ilidir os seus fundamentos, e anuncia algumas providências de caráter formal.

Informa que os tributos e encargos sociais pagos com atraso e que provocaram acréscimos legais, foram apurados por meio de sindicância e os responsáveis recolheram os acréscimos (fls. 76/106).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 013 393/87-1

Das despesas consideradas excessivas o administrador justificou o contrato de assessoramento jornalístico ante à necessidade de reconstituir a imagem da Empresa, desgastada por ter atravessado um período crítico, que a deixara carente de credibilidade. Quanto à publicação de matéria jornalística sobre o Acre, o dirigente não justifica, simplesmente informa que a publicação foi autorizada por Francisco Thaumaturgo Filho, Presidente de 01/01 a 30/06/86. Sobre esse tópico o Secretário de Controle Interno, recomendou mais parcimônia por parte dos dirigentes.

II

No que concerne ao 13º salário, a empresa concedeu adiantamento a 42 servidores no mês de fevereiro de 1986, em cruzeiros no montante de Cr\$ 88.061.515, (fls. 302). Em dezembro do mesmo ano, ao pagar a Gratificação de Natal, nos termos das Leis 4.090/62, e 4.749/65, deveria deduzir o montante adiantado, que em cruzados correspondia a Cz\$ 88.061,52, aplicando a paridade de Cr\$ 1.000,00 para Cz\$ 1,00, em obediência ao art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 2.283/86.

Além de claro o raciocínio dessa conversão, o Secretário-Geral do Ministério das Comunicações recebeu — e despachou remetendo cópia para a TELEBRÁS e suas subsidiárias — o Telex de 28.11.86, por cópia às fls. 311, em que o Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE transmitiu a orientação de que a conversão deveria se dar "na base de hum mil cruzeiros para um cruzado."

Esse entendimento estava também manifesto no parecer da Consultoria Jurídica da SEPLAN, nº 263, de 21.11.86.

A TELEACRE, não obedeceu a essa orientação: transformou o valor adiantado de Cr\$ 88.061.515, para Cz\$ 23.735,75, beneficiando aqueles 42 empregados que receberam adiantamento de 13º salário em fevereiro, na importância de Cz\$ 64.325,77.

Conseguiu isto aplicando o deflator 3.710,08, ou seja, para cada 3.710,08 cruzeiros pagos aos empregados em fevereiro a TELEACRE com pensou apenas um cruzado, dez meses depois.

O procedimento tenta se justificar no Parecer do Departamento Jurídico da TELEBRÁS, nº 1020/18/86, emitido em 15.12.86, e outros onde se argumenta que esse adiantamento é uma dívida do empregado e teria que ser deflacionado. O Consultor Jurídico da TELEBRÁS, às fls. 322, chega a duvidar da existência do parecer da SEPLAN (que está nos autos) e afirma que o Telex do CISE lhe parece apenas uma "opinião pessoal", "sem qualquer fundamentação jurídica".

O Vice-Presidente da TELEACRE, no exercício da Presidência, a firma às fls. 237 do Anexo, que "*Não há nenhuma norma legal que sujeite qualquer entidade estatal aos pareceres da Consultoria Jurídica da SEPLAN, salvo aquela que a ela se ache vinculada*".

É interessante ressaltar que quando se tratou do excesso de remuneração concedido ao arripio do DL 1971/82 (TC-012 549/86-0 - COSIPA) as estatais, mais que depressa, valeram-se de parecer emitido a des tempo pela mesma Consultoria Jurídica da SEPLAN, para se dizerem obrigadas por esse entendimento a extrapolar os limites definidos em lei.

Agora se argumenta o contrário: que o parecer daquela Consultoria é de economia interna e não vincula as estatais.

Mas, ainda que se aceite a desvinculação argüida pela TELEACRE, não pode ela adotar critério diferente do previsto na lei, que não autorizou a aplicação de deflatores para valores salariais ou outros que não tivessem inflação embutida.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 013 393/87-1

Os empregados receberam em fevereiro metade do salário de janeiro. Esse adiantamento não comportou nenhuma projeção inflacionária futura, daí não se poder retirá-la quando da sua compensação em dezembro/86.

As dívidas que deveriam ser deflacionadas, segundo o art. 8º e seu parágrafo 1º, do Dec.-lei 2283/86, eram obrigações de pagar em dinheiro, o que não ocorre com o adiantamento da Gratificação de Natal. A conclusão dos pareceres, portanto não se constitui em interpretação dessa lei.

Veja-se a incoerência do entendimento: afirma-se às fls. 352 que o adiantamento ... "configura-se um benefício adicional para os empregados, sem qualquer vínculo com perspectiva inflacionária, sendo ele aprovado sem restrições pelo CISE".

Se o adiantamento foi feito sem qualquer vínculo com perspectiva inflacionária, como querer deduzir o valor dessa "perspectiva inflacionária" quando da compensação? O deflator nada mais é que isto: a retirada da perspectiva inflacionária que estava embutida no quantum devido.

O fator de deflação foi instituído para corrigir a parcela de inflação contida nas obrigações formadas antes do congelamento advindo do Plano Cruzado, para permitir o pagamento da dívida real sem inflação.

Ao se adiantarem parcelas de salários, vinculada a sua compensação com o valor da Gratificação de Natal, cuja base só se faria conhecer em dezembro, não foi embutida nenhuma inflação no valor do adiantamento a ser compensado, por isso a deflação foi incorreta, pois provocou uma redução real do valor adiantado.

Entender diferente é sofismar, com argumentos inaplicáveis ao caso, como se pode ver dos pareceres do Departamento Jurídico da TELEBRÁS, e da Consultoria Jurídica do MINICOM.

Chamada a dirimir a controvérsia por solicitação do Sr. Ministro das Comunicações, a Consultoria-Geral da República emitiu o Parecer nº SR-41, em 27.11.87, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, entendo que as quantias relativas aos adiantamentos da Gratificação de que tratam as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962 e 4.749, de 12 de agosto de 1965, pagos em cruzeiros (Cr\$), em janeiro e fevereiro de 1986, deveriam ter sido convertidas para cruzados (Cz\$), pela paridade inicial de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00 - artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.283/86".

O Consultor entretanto, apesar da conclusão taxativa de seu parecer, anota que ressalva "a razoabilidade da interpretação e a indubitosa boa fé dos dirigentes e servidores", "considerando a prática adotada por inúmeras entidades estatais, respaldada por manifestações de seus órgãos jurídicos", que poderiam estar em "perplexidades e dúvidas" causadas pela legislação.

Essa ressalva, entretanto, segundo creio, não tem o condão de tornar correto o procedimento, que adotou uma interpretação diametralmente oposta — e com argumentos inaplicáveis à espécie e à lei — à conclusão da Consultoria-Geral da República, do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE, da Consultoria Jurídica da SEPLAN, e aos dispositivos legais cabíveis (DL 2.283/86).

Temos pois, em face de todo o exposto, que a TELEACRE realizou a 42 de seus empregados, um pagamento indevido no valor de Cz\$ 64.325,77, em dezembro de 1986.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 013 393/87-1

Afirma o dirigente, às fls. 65 do anexo, que cumpriu orientação da TELEBRÁS e apresenta informações e pareceres onde a Holding defende seu posicionamento sobre o assunto (fls. 109/121-anexo).

A orientação da TELEBRÁS, entretanto, é contrária ao entendimento firmado pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais, da Consultoria Jurídica da SEPLAN, e da Consultoria-Geral da República.

Os argumentos utilizados são refutados no Parecer SR-41 da Consultoria-Geral da República ao afirmar "*Se, inquestionavelmente, o 13º salário é salário, não resulta possível a parcela dele, paga adiantadamente ao obreiro, dar-se tratamento diverso do que o Decreto-lei nº 2.283/86 ministra ao todo*" ou "*outro procedimento não seria possível, se não expressar em cruzados, pela paridade de que trata o § 1º do artigo 1º, o crédito do empregador contra o empregado pelo adiantamento do 13º salário*".

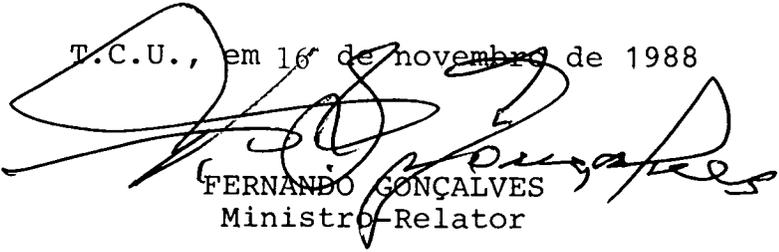
"*Não há, também por essa razão, de se aplicar aos adiantamentos de 13º salários ... as regras estabelecidas nos artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, referentes às obrigações em geral*".

Concluindo mais adiante que a paridade deveria ter sido Cr\$1.000/Cz\$1,00 e o momento da conversão, a data da vigência do DL citado: "*Daí de corre que resulta incabível e contrário à lei aplicar-se-lhe ao valor o índice diário de deflação*". O Secretário de Controle Interno do Ministério das Comunicações no seu parecer de fls. 313/314, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado, afirma: "*Assim, caberá, ao setor próprio da TELEACRE, apurar as importâncias pagas a maior, com vistas ao seu total ressarcimento*".

Por todas estas razões, VOTO, em preliminar, por que o Tribunal determine à TELEACRE a adoção de providências no sentido de que a empresa seja ressarcida do valor pago a maior em dezembro de 1986, devidamente atualizado, sob pena de multa e julgamento em débito dos dirigentes responsáveis, nos termos legais vigentes. Para essa providência deve ser assinado o prazo de 60 dias.

Voto também por que sejam promovidas, desde logo, as recomendações propostas no parecer da Assessoria da 9ª IGCE, às fls. 410.

T.C.U., em 16 de novembro de 1988



FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Anexo XX da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 038 144/77-8, com o anexo nº 013 104/86-1
Interessado: Arildo Pacheco
Órgão de origem: Departamento de Pessoal do M. da Agricultura
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária ao interessado, registrada na Sessão de 11 de maio de 1978 (Ata nº 31/78, in D.O.U. de 08 de junho seguinte, acompanhada de solicitação do ex-servidor no sentido da inclusão da vantagem prevista no art. 184, I, do Estatuto, sob alegação de ter exercido função gratificada.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu conhecer do pedido formulado pelo inativo (fls. 35 do TC 013 104/86-1), para, ante as razões expostas, negar-lhe provimento, sem prejuízo de ser alertado o órgão de origem, quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de função gratificada, para fins de concessão dos quintos (art. 2º da Lei nº 6 732/79).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-038.144/77-8
TC-013.104/86-1 (anexo)
Aposentadoria (Revisão)
Arildo Pacheco

RELATÓRIO E VOTO

Aposentadoria voluntária, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Ref. 32, registrada em Sessão de 11.05.78 (fls. 31v).

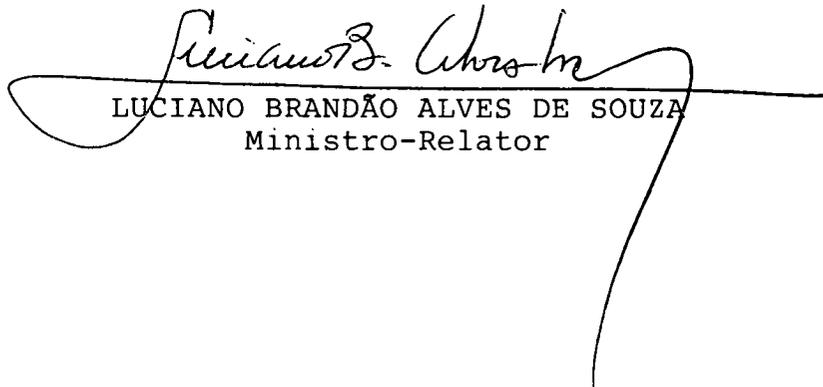
2. Posteriormente, o ex-servidor solicitou ao Tribunal revisão de sua inativação, para se incluir a vantagem do art. 184-I do Estatuto (fls. 34-anexo), alegando ter exercido função gratificada.

3. O Departamento do Pessoal do Ministério da Agricultura, atendendo diligência da Inspetoria-Geral (fls. 41), esclarece que o servidor inativou-se com 36 anos de serviço, em 04.07.77 e que foi dispensado da função gratificada em 13.03.75, quando contava apenas 33a e 6m para aposentadoria.

4. A 2ª IGCE, à vista da certidão de tempo de exercício em função gratificada (fls. 45), ratifica a informação prestada pelo DP/MA e propõe que se conheça do pedido para negar-lhe provimento, por não se aplicar no caso o entendimento desta Corte, firmado em 02.04.85, no TC-001.626/80-9 (Ata nº 16/85 - Anexo VI). Alerta o órgão de origem, quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de função gratificada, para fins de concessão de quintos (art. 2º da Lei 6.732/79).

5. O Ministério Público acompanha igualmente a promoção da IGCE. Acolhendo os pareceres, Voto no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo XXI da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 042 122/77-5, com anexo nº 011 770/87-2
Interessado: Hindemburgo Galvão Barcellos
Órgão de origem: Diretoria do Pessoal Civil do M. da Marinha
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária ao interessado, julga da legal na Sessão de 10 de outubro de 1978 (Proc. nº 042 122/77-5, Ata nº 75/78, in D.O.U. de 06 de novembro seguinte), acompanhada de requerimento do inativo (Proc. nº 011 770/87-2), no sentido de ser res tabelecido o Abono Especial de 10,8%, previsto na Lei nº 7.333, de 02 de julho de 1985, cujo pagamento fora sustado, em razão da circular nº 340/86 deste Tribunal.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conheceu do pedido formulado pelo interessado, para, ante as razões expostas, negar-lhe provimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-042.122/77-5 c/anexo nº 011 770/87-2

Aposentadoria

Hindemburgo Galvão Barcellos

Aposentadoria voluntária, no cargo de Agente Administrativo C, Ref. 32, julgada legal em Sessão de 10.10.78 (fls. 4lv - anexo).

2. O inativo requer à Presidência desta Casa o restabelecimento do Abono Especial - 10,8%, previsto na Lei nº 7.333/85, cujo pagamento foi sustado, em razão da Circular nº 340/86 deste Tribunal (fls. 01).

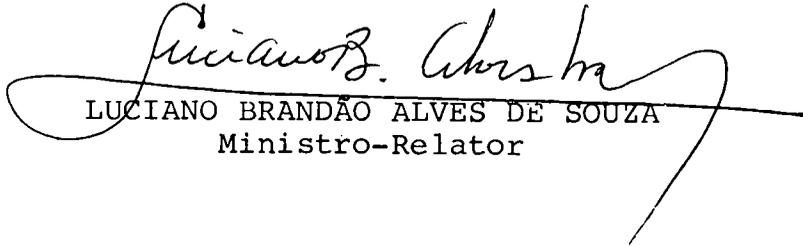
3. A 2ª IGCE esclarece que posteriormente à expedição daquela circular, esta Corte firmou entendimento sobre a inclusão ou não do referido abono, em Sessão de 20.11.86, ao examinar o TC-25.790/83-8.

4. À vista dos esclarecimentos prestados pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (fls. 06), a Inspetoria Técnica propõe que se conheça do pedido para negar-lhe provimento. Pes

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo.

Acolho os pareceres e Voto no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo XXII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 010 436/78-2, com o anexo nº 575 001/87-9

Interessado: Geraldo dos Santos

Órgão de origem: Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária ao interessado, registrada na Sessão de 10 de julho de 1979 (Ata nº 45/79, in D.O.U. de 02 de agosto seguinte), acompanhada de requerimento do inativo, no sentido da inclusão da vantagem prevista no art. 184 do Estatuto, a partir de 1º de janeiro de 1985, pelo advento da Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio (Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984), com a invocação do resolvido, quanto ao TC-023 317/84, na Sessão de 18 de julho de 1985 (Ata nº 48/85, Anexo VIII, in D.O.U. de 14 de agosto de 1985).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conheceu do pedido formulado pelo inativo, para, ante as razões expostas, negar-lhe provimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-010.436/78-2
TC-575.001/87-9 (anexo)

Aposentadoria (Recurso)
Geraldo dos Santos

RELATÓRIO E VOTO

Aposentadoria voluntária registrada em Sessão de 10.07.79 (fls. 25 v.).

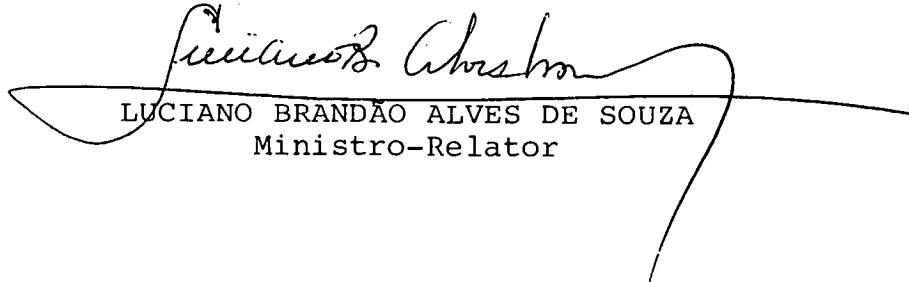
2. Requer o inativo (fls. 34), a inclusão do art. 184 do Estatuto, a partir de 01.01.85, em face do advento da Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio (DL nº 2211/84), invocando a Decisão deste Tribunal, no TC-23.317/84 (Anexo VIII à Ata nº 48/85).

3. A 2ª IGCE esclarece, que naquela assentada, a Corte tratou matéria relacionada à Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais (DL nº 2119/84). A ponta, ainda, informação da repartição de origem (fls. 37), que confirma a já incorporação da GDAA aos proventos do inativo.

4. A Inspeção Técnica, com o endosso do Ministério Público, propõe que se conheça do pedido para negar-lhe provimento.

No mesmo sentido é meu Voto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo XXIII da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 014 635/78-0

Interessada: Thaís Maria da Rocha Gomes

Órgão de origem: Departamento do Pessoal do M. das Relações Exteriores

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária, a partir de 30 de setembro de 1977 já registrada na Sessão de 27 de novembro de 1979 (Ata nº 86/79, in D.O.U. de 08 de janeiro de 1980), tendo sido feita alteração para a inclusão da vantagem prevista no art. 2º, da Lei nº 6732, de 04 de dezembro de 1979, a partir de 05 de dezembro de 1979.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, considerou ilegal a alteração em exame e negou registro ao respectivo ato, havendo determinado o cancelamento da apostila de fls. 4v. do processo.

Assessoria
Subsecretaria de Sessões
I
Classe V

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-014.635/78-0

Aposentadoria (Recurso)
- Thais Maria da Rocha Gomes

RELATÓRIO E VOTO

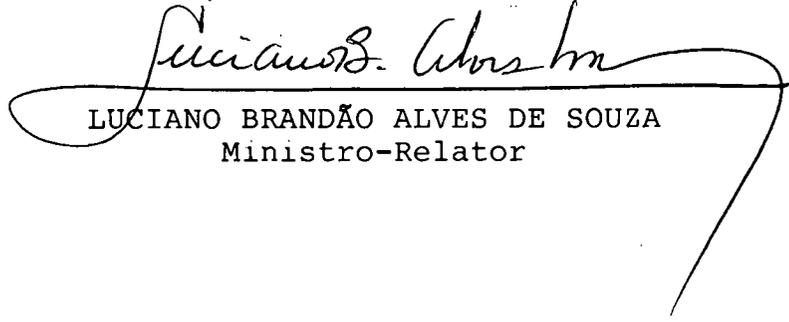
Aposentadoria voluntária, a partir de 30.09.77, registrada em Sessão de 27.11.79 (fls. 54v).

2. Examina-se a alteração de fls. 63 - inclusão da vantagem do art. 2º, da Lei 6.732/79, a partir de 05.12.79. Para a concessão de quintos foi considerado o tempo em que a ex-servidora do Ministério das Relações Exteriores esteve à disposição da Presidência da República, percebendo Gratificação pela Representação de Gabinete, no exercício da função de Auxiliar, Secretário e Assistente, no período de 30.09.63 a 01.02.76.

3. A 2ª IGCE, com o endosso do Ministério Público, propõe seja considerada ilegal a alteração em exame e negado registro ao ato de fls. 63, cancelando-se a apostila de fls. 4v. A Inspeção Técnica firma suas conclusões na Decisão de 22.03.88, da 1ª Câmara, no TC-000.661/87-2 (Anexo V da Ata nº 06/88), fazendo, ainda, menção às hipóteses de contagem do referido tempo, previstas em lei especial (fls. 69).

Acolho os pareceres e Voto no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.



LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo XXIV da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

APOSENTADORIA

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 012 715/87-5, com o anexo nº 030 814/78-2
Interessado: José Belém de Carvalho
Órgão de origem: Departamento de Pessoal do M. da Agricultura
Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho
Órgão técnico de instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de aposentadoria voluntária ao interessado, com a vantagem do art. 184, I, do Estatuto e observância do § 2º do art. 102 da Constituição Federal Emenda nº 1, de 1969, a partir de 06 de março de 1978 já registrada na Sessão de 29 de maio de 1979 (Ata nº 33/79, in D.O.U. de 20 de junho seguinte); acompanhada de requerimento do inativo.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conheceu do pedido formulado pelo interessado, para, ante a razão exposta, negar-lhe provimento, havendo determinado a devolução do processo à origem para serem transmitidos ao requerente os esclarecimentos propostos.

José Belém de Oliveira
Subscrito em 16/11/88 - IV

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-012.715/87-5
TC-030.814/78-2 (anexo)

Aposentadoria (Recurso)
José Belém de Carvalho

RELATÓRIO E VOTO

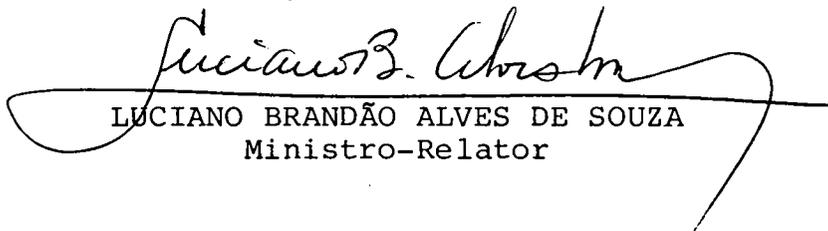
Aposentadoria voluntária, com a vantagem do art. 184-I do Estatuto, observado o § 2º do art. 102 da CF, a partir de 06.03.78, registrada em Sessão de 29.05.79 (fls. 85 v. anexo).

2. À vista de requerimento do inativo (fls. 1/4), a 2ª IGCE pro moveu diligência (fls. 34), e após exame das opções manifestadas pelo ex-servidor (fls. 102), o Órgão Técnico conclui que "... a presente con cessão está completamente atualizada, não encontrando, portanto, amparo legal o pedido do inativo."

3. Assim, a Inspetoria Técnica, com o endosso do Ministério Público, propõe que se conheça do pedido para negar-lhe provimento, devolvendo-se os autos à origem para se esclarecer ao requerente que "... o mesmo foi aposentado na ref. 51 (atual NS-19) e que lhe foram atribuídos proventos da ref. 56 (atual NS-24), em virtude da aplicação do art. 184, I, da Lei nº 1711/52, e ainda, que as vantagens do art. 184 e 180 do Estatuto são inacumuláveis."

Acolho as promoções da IGCE e do MP e no mesmo sentido é meu Voto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Anexo XXV da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PENSÃO MILITAR

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 023 271/84-1

Interessadas: Amélia Maria Alves de Lima (viúva), Rosilda Silva Cardoso e Maria Otávia Cardoso de Andrade (filhas) e Ivone Ferreira Gama (companheira)

Órgão de origem: Diretoria de Inativos e Pensionistas do M. do Exército

Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

Órgão técnico de instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão militar à viúva do instituidor (já registrada na Sessão de 19 de junho de 1980, Ata nº 40/80, in D.O.U. de 08 de julho seguinte); e à companheira, à qual se destinou 1/4 do benefício, a partir do requerimento, tendo sido, em consequência, reduzida para 3/4 a cota da viúva. Devolução dos autos à origem, na Sessão de 19 de abril de 1986 (Ata nº 16/86, in D.O.U. de 23 de abril seguinte), para ser partilhada a pensão, igualmente, entre viúva e companheira.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas e em consonância com os precedentes invocados:

1º) considerar legal, para fins de registro dos respectivos atos, as concessões de pensão militar a Ivone Ferreira Gama (companheira), bem como a apostila de redução da cota da viúva, Amélia Maria Alves de Lima, e de suas filhas, Rosilda S. Cardoso e Maria Otávia Cardoso de Andrade;

2º) determinar o cancelamento dos demais atos e apostilas, com a dispensa de reposição dos valores recebidos de boa fé.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-23.271/84-1

Pensão Militar - Lei nº 3765/60
 Instituidor: - 2º Ten. Ref. José Cardoso de Lima
 Beneficiárias: - Amélia Maria Alves de Lima (viúva)
 e suas filhas Rosilda Silva Cardo
 so e Maria Otávia Cardoso de An
 drade.
 - Ivone Ferreira Gama (companheira)

Pensão registrada em Sessão de 19.06.80, a favor da viúva do militar, falecido em 29.08.79 (fls. 27v).

2. Em face de habilitação da companheira (fls. 29), a DIP/MEx destinou-lhe 1/4 (fls. 54) do benefício, a partir do requerimento, reduzindo para 3/4 (fls. 56) a cota da viúva (fls. 52).

3. Na assentada de 01.04.86, deliberou o Tribunal devolver os autos à origem, para se partilhar a pensão igualitariamente entre viúva e companheira (fls. 58v).

4. A 5ª IGCE propõe a legalidade da concessão e registro do ato de fls. 62, bem como da apostila de redução de fls. 64, cancelando-se o ato de fls. 54 e apostila de fls. 56.

5. O Ministério Público acompanha o parecer da IGCE.

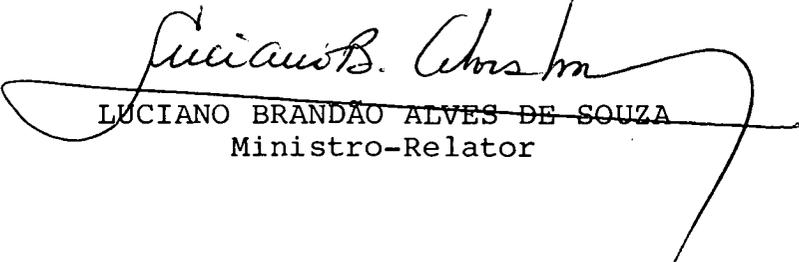
É o Relatório.

VOTO

É de se esclarecer que, em data posterior à assentada de 01.04.86, apresentamos modalidade de rateio de pensão militar, por nós de fendida e acolhida na Sessão de 21.10.86 (Anexo X à Ata nº 76/86), e ratificada em Sessão de 03.12.87 (Anexo XIII à Ata nº 89/87), que contempla a viúva, ex-esposa pensionada, companheira e filhos de qualquer condição.

Por tal razão, deixo de acompanhar os pareceres e Voto pela legalidade da concessão e registro do ato de fls. 54 (1/4 para a companheira), bem como da apostila de redução de fls. 56 (3/4 à viúva, incluída as cotas das filhas), cancelando-se os demais atos e apostilas, editando-se pensando-se a reposição dos valores recebidos de boa fé.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


 LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
 Ministro-Relator

Anexo XXVI da Ata nº 62, em 16 de novembro de 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)

PENSÃO MILITAR

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: 010 519/85-8

Interessadas: Maria José Corrêa (viúva), Aurora Corrêa de Souza (fi
lha) e Iracema Alves (companheira)

Órgão de origem: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão técnico de instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Concessão de pensão militar à companheira do instituidor (já registrada na Sessão de 17 de julho de 1964) e, posteriormente, à viúva (julgada legal na Sessão de 08 de fevereiro de 1966), tendo o processo sido convertido em diligência, na assentada de 02 de setembro de 1986 (Ata nº 62/86, in D.O.U. de 25 de setembro seguinte), ao ser examinado o recurso da companheira, para exame da partilha igualitária entre as duas pensionistas.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas e em consonância com os precedentes invocados, converter novamente o processo em diligência, para ser solicitado à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha o reexame da partilha, de modo que se destinasse 3/4 do benefício à viúva (incluída a cota da filha) e 1/4 à companheira.

José de Oliveira
Subsecretário das Sessões II
Classe IV

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-010.519/85-8

Pensão Militar - Lei nº 3.765/60
Instituidor: 1º Ten. Joaquim José de Souza
Beneficiárias: - Maria José Corrêa (viúva) e Aurora Corrêa de Souza (filha).
- Iracema Alves (companheira).

Pensão registrada em Sessão de 17.07.64, a favor da companheira (fls. 33). Posteriormente, esta Corte julgou legal (Sessão de 08.02.66) a concessão do benefício à viúva, cancelando-se o título de pensão de fls. 32 (fls. 53v).

2. Na assentada de 02.09.86, o Tribunal, ao examinar recurso da companheira, converteu o processo em diligência para exame da partilha igualitária entre as duas pensionistas (fls. 62).

3. A juntada dos documentos de fls. 67 e 69, comprovam o nascimento da filha Aurora Corrêa de Souza, havida do casamento.

4. A 5ª IGCE, com o endosso do Ministério Público, propõe a legalidade da concessão e registro dos atos de fls. 73 e 74.

É o Relatório.

VOTO

O fato apontado no item 3 do Relatório, justifica a devolução dos autos ao órgão concedente, em razão da modalidade de rateio de pensão militar por nós defendida e acolhida na Sessão de 21.10.86 (Anexo X à Ata nº 76/86, e ratificada em Sessão de 03.12.87 (Anexo XIII à Ata nº 89/87).

Em face do exposto, Voto por que se converta novamente o processo em diligência, solicitando à Pagadoria o reexame da partilha, destinando-se 3/4 do benefício à viúva (incluída a cota da filha) e 1/4 à companheira.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1988.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator